

## CONCLUSÃO

As elites portuguesas renovadas no século XV com o advento da dinastia de Avis, tiveram, com o avanço dos descobrimentos marítimos, um vasto campo de trabalhos e de provas que os monarcas aproveitaram.

A colonização portuguesa no Brasil, na sequência da experiência adquirida na das ilhas do Atlântico, desenvolveu-se a partir da decisão de D. João III de implantar o regime das donatarias, dadas a capitães escolhidos entre fidalgos com bons serviços e catedais. Foi o caso de Duarte Coelho, fidalgo da Casa Real que, ao longo de duas décadas de serviços prestados na Ásia e dispondo de meios para tal investimento, recebeu carta de doação da capitania “do Rio de Santa Cruz”, depois denominada “de Pernambuco”.

Na sua acção governativa e colonizadora seguiu a ordem jurídica do Reino regida, então, pelas Ordenações Manuelinas.

Pernambuco, a capitania a que o seu primeiro donatário chamara “Nova Lusitânia”, para a qual trouxera um número considerável de colonos, entre os quais se destacaram diversos pertencentes a elites de localidades do Norte de Portugal, cedo se distinguiu pelo seu desenvolvimento económico.

A ela continuaram a afluir colonos que trouxeram plantas, animais e instrumentos e aplicaram métodos em uso na Europa. Ao mesmo tempo que cuidavam da produção de subsistências, investiam em produções que se destinavam à exportação como foram os casos do açúcar, primeiro, depois o algodão e o tabaco.

Nas últimas décadas do século XVI havia em laboração mais de sessenta engenhos de açúcar, tendo nas proximidades os terrenos de lavoura da cana sacarina, ocupando grande parte da área litorânea da Capitania. A população dispersava-se também por povoações e vilas, para além da que se alojava nos arredores dos engenhos.

Em 1584, o padre Fernão Cardim no relato que fez da visita a Pernambuco dizia não haver, na vila de Olinda e no seu termo, mais de dois mil colonos, dando idêntico número para os escravos de origem africana. Assim sendo, não nos deve admirar a observação feita por um bispo de visita a Olinda, vindo de S. Miguel de Tucuman que, quanto à aquisição de víveres, queixava-se da dificuldade em obtê-los em estabelecimento público tendo de comprá-los numa casa particular, conforme a narrativa de Frei Vicente do Salvador.

Nesta capitania, ao longo do século XVII, adquiriram protagonismo e mercês alguns naturais e mamelucos, e também africanos ou seus descendentes crioulos. Era o exército a instituição que mais oportunidades dava de ascensão profissional e social e, assim, vários atingiram diversos postos, até o de governador de tropa e mestre de campo, recebendo comendas de qualquer das três Ordens militares, entre os quais podemos salientar Henrique Dias que foi Governador dos “crioulos, negros e mulatos que servem e adiante servirem nesta guerra” e, foi-lhe atribuído o título de Mestre de campo honorário.

No que respeita à sua religiosidade, eram cristãos de devoção mariana Henrique Dias e os seus companheiros, como atesta a construção de uma capela dedicada a N.<sup>a</sup> Senhora da Assunção junto à estância que levantaram quando da insurreição contra o poder holandês no ano de 1645, e de que os seus sucessores cuidaram e trataram da construção de uma nova igreja de pedra e cal.

Quanto aos naturais, vimos que o governo da metrópole continuava a preocupar-se com a sua situação, tendo, por exemplo, em 1609, enviado um alvará que declarava livres todos os gentios das partes do Brasil, tanto os catequizados como os que ainda viviam como gentios, e que as pessoas que deles se servissem nas suas fazendas lhes pagariam o seu trabalho.

Uma decisão régia a respeito da missionação nesta capitania teve efeitos bem visíveis, que foi a transferência da responsabilidade da catequese dos índios para os padres da Companhia de Jesus. Assim, o aldeamento de Meretibe, pelos anos de 1629, era dirigido pelos jesuítas com o seu programa de ensino e formação, que tinham entre os seus alunos, um de nome Poti, que viria a ser o Capitão-mor governador dos índios, D. António Filipe Camarão.

Quando ocorreu o ataque holandês a Pernambuco, em 1630, ele, chefiando um troço de índios potiguar, acompanhado pelo padre Manuel de Moraes, logo se ofereceu ao General Matias de Albuquerque.

Depois, combateu os holandeses nas mais diversas situações durante dezoito anos, distinguindo-se na primeira batalha dos Guararapes como comandante do Terço dos Índios, falecendo pouco depois. Recebeu diversas mercês régias, entre as quais a patente de capitão-mor dos índios do Brasil com direito a brasão de armas e uma comenda da Ordem de Cristo.

Entre os seus sucessores, distinguiu-se o sobrinho D. Diogo Pinheiro Camarão, que combateu com denodo na segunda batalha dos Guararapes e no Sítio do Recife até à

capitulação holandesa em Janeiro de 1654. O filho deste, D. Sebastião Pinheiro Camarão, viria a distinguir-se em várias ocasiões especialmente na guerra de Palmares e na do Rio Grande na denominada “guerra dos bárbaros”. Foi agraciado com uma tença no ano de 1688 e confirmado com o título de capitão-mor governador dos Índios da capitania em 1694. Tinha o foro de fidalgo da Casa Real, o hábito da Ordem militar de Santiago e esteve em Portugal por duas vezes.

A capitania de Pernambuco conheceu um período de prosperidade de quase um século, com o seu auge no tempo da trégua havida entre a Monarquia Hispânica e as Províncias Unidas dos Países Baixos (1609-1621), mas essa prosperidade fora abruptamente interrompida pela invasão holandesa de 1630, a qual deu origem a uma prolongada guerra, que alguns autores desdobram em duas: guerra de resistência (1630-1637) e guerra de restauração (1645-1654).

O poder Filipino ao instituir-se em 1581, não representou, em Pernambuco, grande mudança na vida da capitania, mas a invasão holandesa com todo o cortejo de violências e o favorecimento de uma religião reformada, foi de grande ruptura com o passado para a sociedade pernambucana. Desta vez, a Monarquia Hispânica, diferentemente do que acontecera em 1624-25 quando fez frente vitoriosamente à ocupação holandesa da Bahia, revelou grandes dificuldades na resposta ao ataque dos flamengos a Pernambuco.

As armadas enviadas pelo governo Filipino na década de trinta não conseguiram contribuir para derrotar o poder holandês instalado no Brasil, por causas múltiplas que no presente trabalho apresentámos, de que se salienta o desgaste causado pela Guerra dos Trinta Anos que grassava na Europa, a que se sobrepôs, a partir de 1635, a entrada na guerra da França de Luís XIII e Richelieu.

No final da década de trinta, em Portugal, desenvolveu-se um movimento restaurador da independência do reino, que contribuiu para o enfraquecimento da monarquia hispânica. O movimento restaurador considerava essencial a adesão do Estado do Brasil para a sobrevivência do reino restaurado, pelo que, no final da década, a tentativa Filipina de recuperar o domínio das Capitánias sob dominação holandesa e consolidar o seu poder no Brasil, não seria benquista por vários sectores da nobreza e ordens religiosas. Tanto mais que os conjurados e o próprio duque de Bragança esperavam que, havendo mudança política em Portugal, separando-se da Monarquia Filipina, deixasse de haver as razões de ordem política que justificaram o ataque

holandês à capitania de Pernambuco. Seria esse o argumento usado pelo primeiro embaixador português nomeado para Haia.

A desconfiança do duque de Olivares, de que resultara a substituição de Matias de Albuquerque, em 1635, também contribuiu para o enfraquecimento do exército que empreendera a guerra de resistência ao invasor holandês e que durava havia cerca de cinco anos.

Nestas circunstâncias, quando em 1637, o conde João Maurício de Nassau-Siegen assumiu a governação da colónia e o comando das forças holandesas da Companhia das Índias Ocidentais, sendo acompanhado por algumas figuras ligadas às artes e ciências, e tomou medidas que favoreceram o desenvolvimento económico, pôde, facilmente, no plano militar, adoptar uma estratégia mais ofensiva. Em pouco mais de um ano consegue derrotar o conde de Bagnuolo e empurrar o seu exército para sul do rio S. Francisco; a seguir, manda uma armada ao Golfo da Guiné atacar a fortaleza portuguesa de S. Jorge da Mina que conquista e, em Abril de 1638, ataca a cidade de Salvador da Bahia, sujeitando-a a um cerco e bloqueio naval que durou mais de um mês. Mas teve de retirar, com várias perdas, embora mantivesse o poder em Pernambuco e capitánias vizinhas.

As informações do ataque holandês à Bahia, em Abril de 1638, chegaram a Madrid numa altura em que o governo Filipino procurava completar o apresto de uma armada iniciado dois anos antes, quando chegaram as infaustas notícias da derrota no combate da Mata Redonda e da prematura, e misteriosa, morte do Mestre de campo general D. Luís de Rojas y Borja que fora substituir Matias de Albuquerque.

Nesse ano de 1638, a nomeação de um português, D. Fernando de Mascarenhas, 1.º conde da Torre, para comandar a armada de reconquista de Pernambuco, era sinal de que Olivares pretendia recuperar a confiança dos portugueses.

Em Junho de 1640, porém, sofreu um revés na Catalunha, ao eclodir uma revolta que desafiou o poder filipino por mais de uma década. Em Lisboa, nesse mesmo ano, no primeiro de Dezembro, “os quarenta conjurados” são bem sucedidos na revolta contra o poder do rei Filipe III e promovem a aclamação do duque de Bragança, D. João, como rei de Portugal, que, assim, se separa da Monarquia Filipina, sujeitando-se à difícil situação de guerra que duraria quase três décadas. D. João IV logo mandou libertar do castelo de S. Jorge o General Matias de Albuquerque ali detido havia cerca de cinco anos, e do forte de S. Julião da Barra D. Fernando de Mascarenhas ali detido desde meados desse ano após o fracasso da referida armada.

No Brasil, continuava a ocupação holandesa, pois as Províncias Unidas mantinham a estratégia de ocupar aquele território com o objectivo de fundar na América uma Nova Holanda como referiu Hermann Watjen, expandindo assim o império que formaram inicialmente à custa das possessões portuguesas, estendendo-se desde o Oceano Atlântico ao Pacífico.

Quanto ao que se passava com as Câmaras das vilas de Pernambuco sob ocupação holandesa, durante mais de vinte anos, continuaram, várias, a exercer funções tendo, a de Pernambuco, acumulado outras. Com efeito, esta, que fora sediada em Olinda, passou a exercer funções supramunicipais como eram as de arrecadação de impostos e de pagamento aos militares. O seu procurador assumiu protagonismo nas petições e representações realizadas no período da Insurreição, como aquela que pôde apresentar pessoalmente, em Lisboa, ao Conselho Ultramarino, em Abril de 1646.

Nas vilas e cidade sujeitas às instituições holandesas, existiram as câmaras de Escabinos, que se formaram desde 1637, tendo-se notícia das de Olinda, Itamaracá, Paraíba e cidade Maurícia. Foi então instituído o cargo de Escolteto com diversas funções como as de promotor de Justiça, exactor da Fazenda e chefe de polícia na sua circunscrição judicial. Os detentores deste cargo tornaram-se os funcionários mais odiados na segunda metade da década de quarenta.

Em Portugal, o recém-aclamado rei D. João IV, para fazer frente a uma guerra prolongada com Castela, teve de apoiar-se na França e em estados protestantes inimigos da Monarquia Filipina, assinando uma trégua de dez anos com a Holanda. No entanto, a França demorava a aceitar uma liga formal por não querer comprometer o tratado de paz com Castela, em que estava interessada.

Para o governo português a situação era preocupante, pois os sessenta anos de ocupação filipina enfraqueceram o poder naval e deprimiram as finanças. O Brasil veio a revelar-se o grande sustentáculo da consolidação da independência, tanto no plano diplomático da credibilidade externa propiciadora das alianças e tratados, como no plano económico, pela recuperação conseguida em várias capitánias, permitindo o aumento das contribuições financeiras indispensáveis na fase crítica da guerra e da diplomacia da restauração lusitana.

A aclamação de D. João IV em Portugal veio desencadear as restaurações no Brasil, impulsionando uma revolta no Maranhão em 1642 e, três anos depois, houve a Insurreição Pernambucana, precursora da restauração da soberania portuguesa em Pernambuco e restantes capitánias ocupadas pelos batavos.

João Fernandes Vieira, aclamado “governador da liberdade” foi correspondido, no seu apelo para a “empresa da liberdade da pátria”, tendo os principais conjurados pernambucanos assinado, a 23 de Maio de 1645, o compromisso de honra que lhes propusera, pelo qual se comprometiam a não faltar o tempo que fosse necessário com toda a ajuda de fazendas e pessoas, contra qualquer inimigo, em restauração da pátria, mantendo todo o segredo. Assinaram, além de João Fernandes Vieira, também António Bezerra, António Cavalcanti, o Padre Diogo Luiz da Silva e mais catorze conjurados. Por interferência de André Vidal de Negreiros os insurgentes receberam apoio discreto do governo da Bahia, que se revelou precioso.

Nesta Capitania, no período pós restauração, regista-se o aumento de importância da “nobreza da terra” e a crescente hostilidade deste grupo para com os comerciantes do Recife, na maioria reinóis de imigração recente, a quem, depreciativamente, designavam de “mascates”. Aquele grupo fora afirmando a sua influência na sociedade, veiculando a ideia de que a restauração pernambucana fora obra sua, conseguida à custa do seu “sangue, vida e fazendas”. Todavia, se é verdade que a Insurreição Pernambucana foi de sua iniciativa, embora chefiados por um emigrado madeirense, o certo é que, ainda na fase insurreccional receberam apoio militar da Bahia que foi decisivo quando, em Agosto de 1645, ocorreu a batalha do Monte das Tabocas.

Após o ano de 1647, entra-se na fase regular, digamos assim, quando o rei D. João IV decide nomear Francisco Barreto, Mestre de campo general do estado do Brasil e o envia a Pernambuco. Este, como oficial subalterno, militara no Brasil nos anos de trinta e nove, e quarenta e, após a aclamação do rei de Portugal, distinguira-se no Alentejo e na fronteira com Castela, nas primeiras campanhas contra o exército deste país, tendo, possivelmente, participado, em 1644, na batalha do Montijo ganha pelo General Matias de Albuquerque.

O certo é que, após a sua nomeação, logo nos anos seguintes, em Pernambuco, ocorreram importantes vitórias nas duas batalhas dos Guararapes, em 1648 e 1649, revelando, além do mais, a mudança de estratégia verificada sob o seu comando.

Por fim, em 1654, quando do cerco do Recife que levou à capitulação holandesa, houve um factor decisivo que foi o bloqueio naval conseguido por uma armada portuguesa que viera com a 3.<sup>a</sup> frota da Companhia Geral do Comércio do Brasil, fundada em 1649 por D. João IV após instâncias do padre António Vieira.

No plano da política interna da Capitania, a presunção tomada pela dita “nobreza da terra” teve consequências na modificação da memória histórica a que procederam. Com efeito, a percepção local dos acontecimentos relativos à Restauração Pernambucana foi-se acentuando, segundo uma concepção nativista, baseada na ideia de que a restauração se realizara pela aliança dos grupos étnicos que compunham a população local, sob a direcção da dita nobreza .

Por outro lado, essa aliança pode considerar-se expressa na unidade revelada pelos quatro Terços que intervieram na primeira batalha dos Guararapes e os cinco que participaram na segunda, em que dois terços eram compostos por combatentes de origem europeia, uma grande parte dos quais nascidos em Pernambuco e capitánias vizinhas, e os outros no Reino, havendo na segunda batalha um terço composto por açorianos e madeirenses; quanto aos restantes dois Terços, um era composto por naturais sob o comando do capitão-mor dos Índios, D. António Filipe Camarão e, a seguir, na segunda batalha, por D. Diogo Pinheiro Camarão, o outro era composto por descendentes de africanos comandados pelo Governador Henrique Dias. Todos estavam sob o comando do Mestre de campo general Francisco Barreto nomeado por D. João IV a pedido da Câmara de Pernambuco.

Mais tarde, no princípio do século XVIII, quando ocorreu a guerra civil, foi notória a lealdade ao Rei mantida pelo Terço dos Índios comandados por D. Sebastião Pinheiro Camarão.

Em suma, podemos dizer que, nos séculos XVI e XVII, a monarquia portuguesa, adoptara um regime pactista, perceptível, no reinado de D. João III, no modo como resolveu partilhar as responsabilidades de governo, no Brasil, com diversos capitães-donatários; mais visível, depois, na década de 1670, quando o regente D. Pedro, numa carta dirigida ao governador de Pernambuco, afirma que “o governador não representa mais a pessoa do rei do que o senado da câmara”.

No que respeita à sociedade pernambucana nas primeiras décadas do século XVII, verifica-se que, a par da prosperidade económica e do desenvolvimento da acção missionária por franciscanos e jesuítas, ela foi solicitada para as expedições militares que intervieram nas capitánias do Norte, nas quais foi conseguida a expulsão dos franceses, e possibilitada a fundação do Estado do Maranhão em 1621.

As elites locais, das quais algumas seriam descendentes dos companheiros de Duarte Coelho, moviam-se num quadro institucional semelhante ao da metrópole,

fundavam os mesmos vínculos, e tinham honra em participar em cargos da Câmara e da Misericórdia, pretensão mantida ao longo de séculos e que outros seguiram.

Um aspecto a destacar na colonização portuguesa era o papel primordial desempenhado pelas famílias, como o reconheceu Gilberto Freyre. Era o grande factor colonizador do Brasil, que se organiza como unidade produtiva, com o capital que desbrava e investe, e se constitui numa aristocracia colonial com expressão política, que se manifesta, principalmente, nos senados das câmaras.

Na segunda metade do século XVII assinala-se um aumento de participação de várias camadas da população em confrarias e irmandades, cujos compromissos conhecidos foram aprovados nas últimas décadas do século, após a criação da diocese de Olinda em 1676. Era notório o cuidado que o Rei tinha na escolha dos Bispos a apresentar à nomeação do Papa, verificando-se, também, uma revitalização da acção missionária, havendo no final do século um aumento na criação de paróquias no sertão.

Em razão das circunstâncias em que foi alcançada a restauração de Pernambuco, como vimos, a Coroa decidiu assumir o governo da Capitania, desapossando o donatário que, entretanto, fora residir em Madrid, passando a capitania a ter governadores de escolha e nomeação régia. Porém, os herdeiros moveram à Coroa um processo judicial que se prolongou por várias décadas até à sentença, no ano de 1716, que manteve Pernambuco na situação vigente de Capitania Real, havendo compensações para o herdeiro, conde de Vimioso.

Também, as questões militares, nas últimas décadas do século XVII, voltaram à ordem do dia quando o governador da capitania de Pernambuco, decidiu atender aos apelos da Câmara do Rio Grande para lhes acudir, ante os ataques que lhes faziam os Cariris confederados naquela que ficou conhecida como a “guerra dos bárbaros”. Nessa época, também, foi desencadeada a guerra ao quilombo de Palmares. Nesta situação, alguns governadores de Pernambuco receberam o título de Capitão-general, como foram os casos de Caetano de Melo de Castro ( 1693-1699) e D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre ( 1699-1703).

Verifica-se nesta época um crescendo de tensão social por altura das eleições para a Câmara de Olinda, devido à reivindicação dos comerciantes do Recife em fazerem parte do Senado da referida Câmara. Era grande a rivalidade entre Olinda e Recife de tal modo que, quando esta povoação foi elevada a vila, a reacção dos olindenses não tardou, tendo, o governador de Pernambuco, sido alvo de um atentado que veio a degenerar em guerra civil (1710- 1711).

Neste mesmo ano era publicado o livro de Antonil, *Cultura e Opulência do Brasil* que, pouco depois, foi interdito pela Coroa devido às informações contidas sobre as minas e os seus acessos. O autor com este pseudónimo, de seu nome Giovanni Antonio Andreoni, era jesuíta italiano e prevalecia nas controvérsias do tempo, manifestando-se contrário às ideias do padre António Vieira, conseguindo congrega-los à sua volta vários padres italianos, alemães e alguns nascidos no Brasil, que movia contra os interesses portugueses.

Quanto ao desfecho da guerra civil, com a sanção dos sediciosos, numa época em que era complexo o contexto político e diplomático vigente na Europa, decorrendo negociações para o termo da chamada Guerra de Sucessão de Espanha, aguardou algum tempo o rei D. João V pela assinatura do tratado com a França no âmbito dos Tratados de Utreque.

## FONTES E BIBLIOGRAFIA

Arquivos e Bibliotecas consultados:

- Portugal:

Instituto dos Arquivos Nacionais - Torre do Tombo, Lisboa (ANTT)

Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa (AHU)

Arquivo Histórico Militar, Lisboa

Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC)

Biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa (BNP)

Biblioteca da Ajuda, Lisboa

Biblioteca Pública Municipal do Porto

Biblioteca Pública de Évora

Biblioteca Municipal de Carnaxide, Oeiras

Biblioteca da Academia das Ciências, Lisboa

Biblioteca da Academia Portuguesa de História, Lisboa

- Vaticano

Archivum Romanorum Societatis Iesu (ARSI), consultado na Revista *Brotéria*, Lisboa

- Brasil:

Arquivo Nacional, Rio de Janeiro

Arquivo Público Estadual de Pernambuco, Recife

Arquivo Público de Olinda

Biblioteca do Mosteiro de S. Bento, Olinda

Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro

Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, Recife

Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal

- Espanha:

*Archivo General de Índias*, Sevilha

- Holanda:

*Nationaal Archief*; a anterior designação: *Algemene Rijksarchief* (ARA), Haia

## FONTES

### A- DOCUMENTOS MANUSCRITOS DAS CHANCELARIAS RÉGIAS E OUTROS, DO ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, LISBOA

#### **Chancelaria de D. João III**

- Liv. 7, Doações, fls. 83-85 : Carta de doação da Capitania do Rio de Santa Cruz a Duarte Coelho, dada em Évora a 10 de Março de 1534.
- Liv. 7, Doações, fls. 182 v.º-183 v.º: Carta de foral “da sua capitania” dada a Duarte Coelho, dada em Évora em 24 de Setembro de 1534.

#### **Chancelaria de D. Sebastião**

- Livro 7, Doações, fl. 205v : Carta de doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho de Albuquerque, dada em Lisboa a 24 de Novembro de 1561.

#### **Chancelaria de Filipe I**

- Livro 3, Doações, fls. 282-289: Carta de confirmação de doação da Capitania de Pernambuco a Jorge de Albuquerque Coelho, dada em Lisboa, a 5 de Maio de 1582.

#### **Chancelaria de Filipe II**

- Livro 42, fls. 206-206v: Carta patente de mercê a Mathias de Albuquerque do cargo de Capitão-mor de Pernambuco, dada em Madrid a 15 de Março de 1520.

#### **Chancelaria de Filipe III**

- Livro 31, fls.299v-300: Carta patente de mercê a Mathias de Albuquerque do cargo de superintendente da guerra de Pernambuco, visitador e fortificador das capitanias do norte, dada em Madrid a 24 de Maio de 1629.
- Livro 26, fls. 240-240 v: Carta patente de nomeação de D. Luís de Roxas y Borja para lugar tenente em terra do general e governador da armada de socorro ao Brasil, com data de 9 de Maio de 1635.
- Livro 27, fl. 214v : Carta patente de nomeação, para o cargo de Governador do Brasil, passada a D. Fernando de Mascarenhas em 25 de Julho de 1638.
- Livro 27, fl. 214: Carta patente do título de Conde da Torre, dado a D. Fernando de Mascarenhas em 26 de Julho de 1638.

### **Chancelaria de D. João IV**

- Livro 14, Doações, fl. 282: Carta de mercê a Mathias de Albuquerque do título de Conde de Alegrete, dada em 1 de Junho de 1644.
- Livro 17, fl. 347: Carta patente de mercê do cargo de Mestre de campo geral do estado do Brasil, dada a Francisco Barreto em 12 de Fevereiro de 1647.

### **Chancelaria de D. Afonso VI**

- Livro 27, fl. 386v: Provisão passada a Francisco Barreto para vir com a sua família para este reino, com data de 22 de Fevereiro de 1663.

### **Chancelaria de D. Pedro II**

- Livro 1, fl. 380: Carta de padrão a favor de Francisco Barreto em substituição de um que se perdeu, com data de 25 de Junho de 1685.
- Livro 49, fls. 13 v.º-14 : Patente régia de nomeação de António José Machado da Sylva, segundo Marquês de Montebelo para Governador de Pernambuco, com data de 2 de Janeiro de 1690.
- Livro 21, fls. 301 v.º-302 v.º: Patente régia, de 7 de Abril de 1693, com a nomeação de Caetano de Melo de Castro para Governador de Pernambuco com o título *ad honorem* de Capitão geral.
- Livro 61, fls. 189 v.º- 190 v.º: Carta patente, de 27 de Dezembro de 1698, com a nomeação de D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre, para Governador de Pernambuco com o título *ad honorem* de Capitão geral.

### **Chancelaria de D. João V**

- Livro 37, fls. 71-71 v.º: Carta patente de nomeação de Félix José Machado para governador da capitania de Pernambuco, com data de 27 de Março de 1711.

### **Chancelaria da Ordem de Cristo**

- Livro 36, fl. 64: Alvará de mercê de promessa de uma comenda da Ordem de Cristo, dado a Francisco Barreto em 17 de Dezembro de 1641.

### **Chancelaria d'Ordens**

- Livro 2, fls. 266 e 267: Carta de padrão de tença dada a Francisco Barreto em 28 de Março de 1647.
- Livro 10 d'Ordens, fl. 311: Carta de padrão de tença a Francisco Barreto e a favor de pessoa da sua obrigação, com data de 25 de Agosto de 1679.

### **Portarias do Reino**

- Livro 3, fl. 249: Portaria de nomeação para o Conselho de Guerra e mercê de renda dada a Francisco Barreto em 8 de Agosto de 1656.
- Livro 3, fls. 325v-326: Mercê a Henrique Dias e outros familiares, com data de 6 de Junho de 1657 .

### **Corpo Cronológico**

- Parte I, Maço 71, Doc. 145: Carta do donatário de Pernambuco, Duarte Coelho, ao Rei, datada de Olinda em 27 de Abril de 1542.
- Parte I, Maço 78, Doc. 105: Carta do donatário Duarte Coelho, ao Rei, datada de Olinda em 20 de Dezembro de 1546.
- Parte I, Maço 82, Doc. 88: Carta do donatário Duarte Coelho, ao Rei, datada de Olinda em 14 de Abril de 1549.
- Parte I, Maço 85, Doc. 103: Carta do donatário Duarte Coelho, ao Rei, datada de Olinda em 24 de Novembro de 1550.

### **Mesa da Consciência e Ordens**

- Livro 34, fl. 95v : Carta de Filipe III à Princesa Margarida, em Lisboa, com data de 21 de Julho de 1638.
- Livro 35, fls. 99-100: Carta da Mesa de Consciência e Ordens ao rei Filipe III a respeito das provanças e das ordens de que poderão tomar hábitos os capitães Francisco Rebello, Sebastião do Souto e o Governador dos negros Henrique Dias, com a data de 11 de Agosto de 1638.
- Livro 35, fl. 102v: Pedido de Francisco Barreto para as provanças serem feitas por ordem de el Rei, para que possa receber hábito da Ordem de Cristo, com a data de 31 de Agosto de 1638.
- Habilitações da Ordem de Cristo, letra F, maço 37, Doc. N.º 20: Consulta da Mesa de Consciência e Ordens, a respeito do Capitão Francisco Rebello, com data de 17 de Fevereiro de 1642.
- Habilitações da Ordem de Santiago, letra A, maço 6, n.º 59: Consulta da Mesa da Consciência e Ordens, a respeito de António Gonçalves Caldeira, com data de 27 de Abril de 1667 .
- Habilitações da Ordem de Santiago, letra A, maço 6, n.º 10: Consultas da Mesa da Consciência e Ordens, a respeito de Amaro Cardigo, com datas de 23 de Setembro de 1711 e 27 de Junho de 1712 .

**Câmara Eclesiástica de Lisboa**, Sumários Matrimoniais, Ano de 1665, maço 2:  
Licença para casar, requerida por Francisco Barreto em 1665.

**Arquivos Particulares**

- Colecção Eng.º Raul Duro Contreiras, Caixa 1.

**B- DOCUMENTOS MANUSCRITOS PROVENIENTES DO CONSELHO  
ULTRAMARINO, DO ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, LISBOA**

- Conselho Ultramarino, Documentos Avulsos (Brasil):

Caixa 5, doc. 334: Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei em 14 de Abril de 1646.

Cx. 15, doc. 343: Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei em 9 de Setembro de 1646.

Cx. 5 , doc. 348: Requerimento ao Rei, da Câmara e povo de Pernambuco em 16 de Novembro de 1646.

Cx. 5 , doc. 353: Representação ao Rei, dos moradores da Capitania de Pernambuco, com data de 20 de Fevereiro de 1647.

Cx. 5, doc. 358: Consulta do Conselho Ultramarino ao Rei em 23 de Julho de 1647

Cx. 5, doc. 406: Carta de Henrique Dias ao Rei, com data de 1 de Agosto de 1650.

Cx. 5, doc. 420: Consulta do Conselho Ultramarino de 7 de Julho de 1651.

Cx. 5, doc. 424: Consulta do Conselho Ultramarino de 3 de Outubro de 1651.

Cx. 5 , doc 450: Consulta do Conselho Ultramarino de 14 de Junho de 653.

Cx. 6, doc. 445: Consulta do Conselho Ultramarino, de 13 de Fevereiro de 1653.

Cx. 6, doc. 464: Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Maio de 1654.

Cx. 7, doc. 589: Consulta do Conselho Ultramarino de 21 de Junho de 1657.

Cx. 7, doc. 591: Consulta do Conselho Ultramarino, de 6 de Agosto de 1657.

Cx.7, doc. 609: Consulta do Conselho Ultramarino de 9 de Julho de 1659.

- Conselho Ultramarino, Consultas mistas:

Códice 15, fls. 275-276: Consulta do Conselho Ultramarino de 12 de Julho de 1657 .

- Conselho Ultramarino, Catálogo Luísa da Fonseca:
  - Bahia, Cx.14, doc. 1704: Carta de André Vidal de Negreiros dirigida ao Governador geral Francisco Barreto, datada de 7 de Agosto de 1657.
  - Cx.14, doc. 1703 : Carta de Francisco Barreto à Regente datada de 31 de Agosto de 1657.
  - Cx. 14, doc. 1703 (anexo): Carta de Francisco Barreto a André Vidal de Negreiros, de 31 de Agosto de 1657.
  
- Conselho Ultramarino, Catálogo Castro Almeida:
  - Volume VI, Bahia, cx. 5, doc. 936: Consulta de 3 de Agosto de 1663, sobre a constituição do dote de D. Catarina e para as despesas da paz da Holanda.
  - Volume VI, Rio de Janeiro, cx. 5, doc. 938: Provisão régia de 12 de Outubro de 1656.
  
- Conselho Ultramarino, Consulta de partes (Brasil):
  - Código 46, fl. 68v: Consulta do Conselho Ultramarino, de 21 de Junho de 1657.
  - Código 46, fl. 78v: Consulta do Conselho Ultramarino, de 12 de Outubro de 1657
  - Código 46, fl. 79v: Despacho da Rainha em 17 de Outubro de 1657.
  - Código 46, fl. 105: Consulta do Conselho Ultramarino, de 7 de Março de 1658.
  
- Conselho Ultramarino, Cartas:
  - Código 256, fl. 11 : Carta régia de 8 de Julho de 1675 mandando lançar uma propina nos contratos dos impostos para alimentação dos expostos.
  - fl. 20: Carta régia de 14 de Julho de 1677 dirigida ao Governador de Pernambuco, fazendo recomendações sobre o estilo do reino a respeito do posicionamento, nas procissões, do Pendão e do Senado da Câmara.
  - fl. 20 v.º: Carta régia datada de 9 de Setembro de 1677 comunicando à Câmara de Pernambuco a nomeação de Aires de Sousa de Castro para o cargo de governador de Pernambuco.
  - fl. 41: Carta régia datada de 4 de Novembro de 1681 comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de D. João de Sousa para o cargo de governador da capitania de Pernambuco.
  - fl. 56: Carta régia datada de 19 de Fevereiro de 1685 comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de João da Cunha Souto Mayor, para o cargo de Governador da capitania de Pernambuco

- fl. 68 v.º: Carta régia datada de 11 de Março de 1687 enviada ao Provedor da Fazenda real da capitania de Pernambuco.
- fl. 77 : Carta régia datada de 2 de Abril de 1688 comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de Fernão Cabral para o cargo de governador da capitania de Pernambuco.
- fl. 87 v.º : Carta régia datada de 12 de Março de 1689 comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de António Luís Gonçalves da Câmara Coutinho para Governador de Pernambuco.
- fl. 155 v.º : Carta régia datada de 7 de Abril de 1693 comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de Caetano de Melo de Castro para Governador da capitania de Pernambuco.

Códice 257, fl. 3: Carta régia datada de 19 de Dezembro de 1698, com a nomeação do sargento – mor engenheiro *ad honorem*, Pedro Correia Rebelo para servir em Pernambuco, com o acrescentamento de mais dez tostões de soldo para ensinar os artilheiros.

- fl. 39 : Carta régia ao governador de Pernambuco, com data de 19 de Fevereiro de 1700, determinando que os missionários fossem acompanhados de tropas quando partissem para o sertão.
- fl. 46: Carta régia datada de 28 de Setembro de 1700 aprovando uma resolução de uma junta convocada pelo governador de Pernambuco que regularizava a cobrança dos foros das terras dadas de sesmaria.
- fl. 51 : Carta régia ao governador geral do Brasil, António Teles da Silva, com data de 9 de Maio de 1645.
- fls. 69-69 v.º: Carta régia de 7 de Fevereiro de 1701, proibindo qualquer comunicação dos sertões de Pernambuco com as minas de S. Paulo, e que se não mandasse nem gado nem mantimentos.
- fls. 274-274 v.º: Carta régia de criação da Vila do Recife, com data de 19 de Novembro de 1709.

Códice 275, fl.181: Carta régia ao Mestre de campo general Francisco Barreto, com data de 8 de Fevereiro de 1651.

- fl. 201: Carta régia ao Mestre de campo general Francisco Barreto, com data de 20 d Abril de 1652.

- fl. 335 v.º: Carta régia, com data de 27 de Julho de 1663, comunicando à Câmara de Pernambuco a nomeação Jerónimo de Mendonça Furtado para o cargo de governador de Pernambuco.
- fl. 337: Carta régia ao governador de Pernambuco, com data de 23 de Agosto de 1663, ordenando residência em Olinda para ele e os ministros do governo político.
- fl. 366: Carta régia de 12 de Fevereiro de 1666 ordenando ao governador de Pernambuco que prodigalizasse todos os favores aos navios estrangeiros dos reis amigos, «quando não viessem de propósito comercial».
- fl. 372: Carta régia, com data de 1 de Abril de 1667, comunicando à Câmara de Olinda a nomeação de Bernardo de Miranda Henriques para o cargo de governador da capitania de Pernambuco.
- Códice 276, fls. 36 v.º -37: Carta régia de 19 de Agosto de 1670 dirigida à Câmara de Olinda informando da nomeação de Fernão de Sousa Coutinho para o cargo de governador da capitania de Pernambuco.
- fl. 37: Carta régia de 7 de Dezembro de 1672, dando conhecimento à Câmara de Pernambuco da nomeação de D. Pedro de Almeida para o cargo de governador da capitania de Pernambuco

C- DOCUMENTOS MANUSCRITOS EXISTENTES NOUTROS ARQUIVOS E  
BIBLIOTECAS DE PORTUGAL

**Arquivo da Universidade de Coimbra**

Colecção do Conde dos Arcos, Livros 31,32 e 33.

**Arquivo da Revista *Brotéria***

ARSI (Archivum Romanorum Societatis Iesu), Cartas Ânua do Brasil, Códice N.º 5, fls.

32-33: Catálogo dos Padres da Província do Brasil, ano de 1589,

### **Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa (BNP)**

Reservados, Códice 1555: “Memoria do que sucedeo em Pernambuco depois que delle se apartou Mathias de Albuquerque” ou “Opusculos de la guerra de Pernambuco”.

Reservados, Códice 302 : “ Sumário das Armadas que se fizeram e guerras que se deram na conquista do Rio Parahiba scrito por mandado do M.to R.dº Padre Christovão de Gouveia visitador da Companhia de Jesu de toda a Província do Brasil”

Res., Doc. 236, nº51: Relatório da Administração da Capitania de Pernambuco por Francisco de Brito Freire.

Res., Papéis Avulsos, Caixa nº 27:

Doc.203: Carta de João Fernandes Vieira ao Príncipe regente D. Pedro, escrita em Pernambuco a 22 de Maio de 1671

### **Biblioteca da Ajuda, Lisboa**

Códice 51-IX-21: *Tratado da parte do Roteiro de Navegar por que os mareantes se governam e que se refere à barra de Pernambuco*, s.d., fls. 46 v.º-47.

Códice 52-XII-25: *Roteiro de todos os sinais, conhecimentos, fundos, baixos, alturas, e derrotas que ha na costa do Brasil desde o cabo de Santo Agostinho ate ao estreito de Fernão de Magalhães*. Edição fac-similada do manuscrito da Biblioteca da Ajuda, introd. e notas de Melba Ferreira da Costa, Lisboa, Tagol, 1988.

Códice 49-X-24, fls. 375-376: “Relação da victoria que Deos nos deu em Domingo de Pascoela 19 de Abril contra o inimigo olandez...” de autor anónimo.

Códice 51-VI-19, fls. 104-105: Carta de Francisco Barreto ao Governador do Brasil, conde de Castelo Melhor, com data de 5 de Janeiro de 1654.

### **Biblioteca Pública Municipal do Porto**

Códice nº 111, Ms. : *História da Guerra de Pernambuco e feitos memoráveis do mestre de campo João Fernandes Vieira, herói digno de eterna memória, primeiro aclamador da guerra*, da autoria de Diogo Lopes de Santiago ( c. 1660).

## **Biblioteca Pública de Évora**

Papéis Avulsos, Maço CXVI / 2-13, Peça N° 8, fls.49-50: Carta do Mestre de Campo General Francisco Barreto dando conta da vitória que alcançou dos holandeses nos montes Guararapes.

## **D- DOCUMENTOS MANUSCRITOS EXISTENTES EM ARQUIVOS E BIBLIOTECAS DO BRASIL**

### **Arquivo Nacional, Rio de Janeiro**

Código 103: Regimento dos Senhores Governadores desta Capitania de Pernambuco, dado ao Governador Fernando de Sousa Coutinho em 19 de Agosto de 1670

Código 537( Registo de Ordens régias ): Livro 1.º - Cartas;  
Livros 2.º e 4.º - Provisões.

### **Arquivo Público do Estado de Pernambuco, Recife**

Livro de Registo de Cartas, Provisões e Ordens Régias da Câmara Municipal da cidade de Olinda: Listagem das recebidas desde 1651 a 1703.

Livro A.P.E. , D.I. 11, 1720-1820: Traslado de reivindicações dos herdeiros de Henrique Dias sobre a capela da Assunção, com data de 10 de Julho de 1771.

Documentação Histórica Pernambucana: *Sesmarias*, vol. II, Recife, Edição da Secretaria de Educação e Cultura, 1955.

### **- Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro**

Código 7,3,1, Doc. N.º 13 : Carta da Câmara de Olinda ao Rei, datada de 10 de Dezembro de 1608.

Código 1,2,35:

Docs. N.ºs 4 e 31: Cartas de Matias de Albuquerque ao Rei, datadas de 3 de Abril de 1628 e 18 de Fevereiro de 1630.

Doc. N.º 34 : Parecer do Conselho de Estado de Portugal sobre a perda de Pernambuco, em Maio [?] de 1630.

Doc. N.º 45 : Voto do Conde de Castro na Junta Grande d'Estado, a 9 de Setembro de 1630.

Doc. N.º 97: Relação do Serviço que os Povos deste Reyno fazem a Sua Majestade p.<sup>a</sup> a Restauração de Pernambuco, do Anno de 1630 .

Código I- 34,32,54: Carta do rei Filipe III para a Governadora de Portugal, a respeito da armada de socorro ao Brasil, datada de 24 de Março de 1635.

Código 5, 1, 36 : *Documentos para a História do Brasil*, coligidos na Holanda pelo Encarregado de Negócios Joaquim Caetano da Silva, no ano de 1897(?), traduzidos da trad. francesa pelo Dr. Luiz de Queiroz Mattoso Maia.

Anais da Biblioteca Nacional, vol.68, Bahia: Carta de Francisco Barreto a André Vidal de Negreiros, datada de Julho de 1657.

Reservados, Código 5807 C.E.H.B., I-4,3,56 n° 164: Carta régia dirigida ao governador de Pernambuco Francisco Barreto, datada de 4 de Novembro de 1654.

#### E- DOCUMENTOS MANUSCRITOS EXISTENTES EM ARQUIVOS E BIBLIOTECAS DE ESPANHA E HOLANDA

##### **Arquivo Geral das Índias** (*Archivo General de Índias*), **Sevilha**

Patronato, 258, N.8, G.8, R.1, pp. 1-16 : Real Armada, Méritos y servicios do general Juan de Vega Bazán. Informações datadas de Abril de 1633.

##### **Arquivo Geral Estatal [Nationaal Archief];** anterior design.: *Algemene Rijksarchief* (ARA), **Haia**

Arquivo da Companhia das Índias Ocidentais (OWIC)

Dagelijks Notulen ( Actas diárias)

- De 24 de Setembro de 1637; ARA, OWIC, 68.
- De 2 de Março de 1638; ARA, OWIC, 68.
- De 26 de Junho de 1641; ARA, OWIC, 69.
- De 5 de Agosto de 1643; ARA, OWIC, 70.

## F- FONTES IMPRESSAS

- Almeida, Gregório de [ pseudónimo de Padre João de Vasconcelos], *Restauração de Portugal Prodigiosa*, Lisboa, Oficina de Manuel Soares Vivas, 1753. [ Ms. de 1642]
- Anchieta, Padre Joseph , *Cartas, Informações, fragmentos históricos e Sermões (1554-1594)*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1933.
- Antonil, André João [pseudónimo de Giovanni Antonio Andreoni (1648-1716)], *Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas*, Lisboa, Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2001.[ 1.<sup>a</sup> ed. de 1711]
- Bacellar, Antonio Barbosa, *Relaçam diaria do sitio e tomada da Praça forte do Recife, recuperação das Capitania de Itamaraca, Paraíba, Rio Grande, Ciará, & Ilha de Fernão de Noronha por mestre de campo general do Estado do Brasil, & Governador de Pernambuco*, Lisboa, Oficina Craesbeeckiana, 1654.
- Barlaeus, Gaspar, *História dos feitos recentemente praticados durante oito anos no Brasil*, trad. Cláudio Brandão, pref. José António Gonsalves de Mello, Recife, Fundação de Cultura da Cidade de Recife, 1980. [1.<sup>a</sup> edição em latim, Amsterdam, 1647]
- Berredo, Bernardo Pereira de, *Annaes Historicos do Estado do Maranhão, em que se dá notícia do seu descobrimento, e tudo o mais que nelle tem succedido desde o anno em que foy descoberto até o de 1718*, Lisboa, Oficina de Francisco Luiz Ameno, Impressor da Congregação Cameraria da Santa Igreja de Lisboa, 1749.
- Brandão, Ambrósio Fernandes, *Diálogos das Grandezas do Brasil*, pref. Jaime Cortesão, Rio de Janeiro, Dois Mundos, 1943.[ Ms. c.1618]
- Brasil Holandês*, vol. III, org. por B. N. Teensma, Rio de Janeiro , Editora Index Lda , 1999.
- Calado, Frei Manoel, *O Valeroso Lucideno e Triumpho da Liberdade. Primeira Parte*. Composta por P. Mestre Frei Manoel Calado da Ordem de S. Paulo primeiro Ermitão da Congregação dos Eremitas da Serra d' Ossa. Com as licenças. Por Paulo Craesbeeck Impressor e Livreiro das Ordens Militares, anno de 1648.
- Calado, Frei Manuel, *O Valeroso Lucideno e Triunfo da Liberdade*, 4.<sup>a</sup> ed., Recife, FUNDARPE, 1985.

- Cardim, Fernão, *Tratados da Terra e Gente do Brasil*, transcr., introd e notas por Ana Maria Azevedo, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997. [Ms. c. 1590]
- Cartas do 1.º Conde da Torre*, Ed. João Paulo Salvado e Suzana Munch Miranda, Pref. Evaldo Cabral de Mello, 4 vols., I, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2002.
- Coelho, Duarte de Albuquerque, *Memorias diarias de la guerra del Brasil, por discurso de nueve anos, empeçando desde el de MDCXXX*, Madrid, Diego Diaz de la Carrera Impresor, 1654.
- Coutinho, Francisco de Sousa, *Correspondência diplomática durante a sua embaixada na Holanda*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926.
- Fonseca, José Vitoriano Borges da Fonseca, *Nobiliarchia Pernambucana*, vols. I e II, Rio de Janeiro, Bibliotheca Nacional, 1935 [volumes fotocopiados dos Annaes da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, vols. XLVII e XLVIII, publ. sob dir. de Rodolfo Garcia em 1925 e 1926] .
- Freyre, Francisco de Brito, *Nova Lusitania Historia da guerra brasilica*, Lisboa, Officina Joam Galram, 1675.
- Idem, *Relação inédita de Francisco de Brito Freyre sobre a capitulação do Recife*, Apres. e notas de Virgínia Rau, Coimbra, Coimbra Editora, L.da, 1954, Sep. da revista *Brasília*, vol.IX.
- Gândavo, Pero de Magalhães de, *Tratado da Provincia do Brasil*, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1965 .[ Ms. de 1569]
- Gayo, Felgueiras, *Nobiliário de Famílias de Portugal*, tomo VI, Braga, Ed. de Agostinho Azevedo Meirelles & Domingos de Araújo Affonso, 1938.
- Guerreiro, Padre Bartolomeu, *Jornada dos Vassallos da Coroa de Portugal, pera se recuperar a Cidade do Salvador, na Bahya de todos os Santos, tomada pollos Olandeses a oito de Mayo de 1624, recuperada ao primeiro de Mayo de 1625. Feita pollo Padre Bartolomeu Guerreiro da Companhia de IESU*. Em Lisboa, Por Matheus Pinheiro, Anno de 1625.
- Jaboatam, Frei António de Santa Maria, *Novo orbe seráfico brasílico ou Chronica dos Frades Menores da província do Brasil, Partes Primeira e Segunda*, Recife, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 1980 [ *Fac-simile*: da Parte Primeira editada em 1858; da Parte Segunda ed. em 1859, 1861, 1862].

- Jesus, Frei Rafael de, *Castrioto Lusitano, Parte I, Empresa & Restauração de Pernambuco & Capitanias confinantes*, Lisboa, Imp. Antonio Craesbeeck de Mello Impressora de Sua Alteza, 1679.
- Jesus, Frei Rafael de, *Castrioto Lusitano ou Historia da Guerra entre o Brazil e a Hollanda durante os annos de 1624 a 1654 terminada pela Gloriosa Restauração de Pernambuco a das Capitanias confinantes. Obra em que se descrevem os heróicos feitos do illustre João Fernandes Vieira*, Paris, J.P.Aillaud, 1844. [ 1.<sup>a</sup> ed. de 1679]
- Melo, D.Francisco Manuel de, *Epanáfora de vária história portuguesa*, 3<sup>a</sup> ed., Coimbra, Imprensa Universitária, 1931. [1. ed. c. 1660]
- Meneses, D. Luís de ( 3<sup>o</sup> Conde de Ericeira), *História de Portugal Restaurado*, 4 vols., vols. I a III, Porto, Livraria Civilização, 1945. [ 1.<sup>a</sup> ed. Off. A. P. Galvão, 1710]
- Moreno, Diogo de Campos, *Livro que da rezão do Estado do Brasil*, Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1968. [ 1.<sup>a</sup> ed. de 1612]
- Nieuhof, Johan, *Memorável viagem marítima e terrestre ao Brasil*, 2.<sup>a</sup> ed., S.Paulo. 1951.[ 1.<sup>a</sup> ed. de 1682]
- Salvador, Frei Vicente do, *História do Brasil 1500-1627*, 3.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Cayeiras, Rio de Janeiro, Comp.<sup>a</sup> de Melhoramentos de S. Paulo, 1931.
- Idem, *História do Brasil, 1500-1627*, 6.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Edições Melhoramentos, 1975.
- Santiago, Diogo Lopes de, *História da Guerra de Pernambuco e feitos memoráveis do mestre de campo João Fernandes Vieira, herói digno de eterna memória, primeiro aclamador da guerra*, Recife, FUNDARPE, 1984. [ Ms. c. 1660]
- Sousa, D. António Caetano de, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 13 tomos, na Regia Officina Sylviana, e Academia Real, 1735-1748. [ Nova edição 1946-1955]
- Idem, *Memórias históricas e genealógicas dos Grandes de Portugal*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Publ. do Arquivo Histórico de Portugal, 1933 .[1.<sup>a</sup> ed. de 1739]
- Sousa, Gabriel Soares, *Roteiro geral com largas informações do estado do Brasil*, 7 vols., vol. III, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1812. [ 1.<sup>a</sup> ed. do *Tratado Descritivo do Brasil*, em 1587]
- Staden, Hans, *Duas viagens ao Brasil*, Belo Horizonte, Editora Itatiaia L.da, 1988 [ 1.<sup>a</sup> ed. em língua alemã, de 1557].

- Vasconcelos, João de, *Restauração de Portugal Prodigiosa*, Lisboa, Officina Manuel Soares Vivas, 1753. [ Ms. c. 1643]
- Vasconcelos, Luís Mendes de, *Arte Militar*, Alenquer, Imp. por Vicente Alvarez, 1612.
- Vieira, Padre António, *Cartas*, 3 tomos, Coord, João Lúcio de Azevedo, tomos I e II, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1925,1926.
- Idem, *Obras Escolhidas* 12 vols, Pref e anot. António Sérgio, e Hernani Cidade, tomoVI, Lisboa, Liv. Sá da Costa , 1951.
- Idem, *Obras Inéditas*, 3 tomos, Lisboa, Ed. J.M.C. Seabra &T.Q. Antunes, 1856
- Idem, *Sermões*, vol. II, Lisboa, Typographia Minerva Central, 1898.
- Idem, *Sermões escolhidos*, introd. Vitorino Nemésio, Lisboa, Bertrand, s.d.

#### G - COLECTÂNEAS DOCUMENTAIS

- Colecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, org. por José Justino de Andrade e Silva, 8 vols. (1603-1700, exclui 1657-1674); 1.º vol. (1603-1612), Imprensa de J.J. A. Silva, 1854; 2.º vol. (1613-1619), Imprensa de J.J. A. Silva, 1855; 3.º vol. ( 1620-1627), Imprensa de J.J. A. Silva, 1855; 4.º vol (1628-1634) e 5.º vol. (1634-1640) , Imprensa de F. X. de Sousa, 1855.
- Collecção dos Tratados, Convenções, Contratos e Actos Públicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais Potencias desde até ao Presente*, 8 vols., org. por José Ferreira Borges de Castro, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856-1858.
- Monumenta Henricina*, 15 vols., org. por António Joaquim Dias Dinis, O.F.M., Coimbra, Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960-1974.
- Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. I, org. por António Domingos de Sousa da Costa, Roma, Porto, Editorial Franciscana, 1968.
- Monumenta Portugaliae Vaticana*, vol. II-IV, org. por António Domingos de Sousa da Costa , Montariol-Braga, Porto, Editorial Franciscana, 1970.
- Sources inédites de L'Histoire du Maroc de 1530 à 1845 (Les)*, France, org. por Henry de Castries, tomes I, II, III, Paris, Ernest Leroux, Éditeur, 1906, 1907, 1912.

## BIBLIOGRAFIA

### H- GUIAS, OBRAS NORMATIVAS, DICIONÁRIOS E ENCICLOPÉDIAS

- Boletim Internacional de Bibliografia Luso-Brasileira*, 14 vols., dir. por Luís de Matos, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1960-1973.
- Dicionario Bibliographico Português. Estudos de Innocencio Francisco da Silva, applicaveis a Portugal e ao Brasil*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859.
- Dicionário Biográfico de Pernambucanos Célebres*, org. por Francisco Augusto Pereira da Costa, Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1982 [*Fac-simile* da 1.<sup>a</sup> ed. de 1882, pela Tipographia Universal).
- Dicionário do Brasil Colonial 1500-1808*, dir. por Ronaldo Vainfas, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2000.
- Dicionário Enciclopédico Lello Universal*, 2 vols., Porto, Lello & Irmão, 1978.
- Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, 6 vols., Porto, Livraria Figueirinhas, 1989, 1992. [ 1.<sup>a</sup> ed., 4 vols., Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1963-1971]
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, 6 tomos, dir. por António Houaiss, Mauro de Salles Villar e Francisco Manoel de Mello Franco, Lisboa, Círculo de Leitores, 2002.
- Enciclopédia Luso- Brasileira de Cultura*, Lisboa, Editorial Verbo, 1968, 1992.
- Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Lisboa, Rio de Jan<sup>o</sup>.,Enciclop. Ed., s.d. Cunha, Antônio Geraldo da, *Dicionário Histórico das palavras portuguesas de origem Tupi*, pref. estudo de Antônio Houaiss, São Paulo, Edições melhoramentos, 1978.
- Eco, Umberto, *Como se faz uma tese em ciências humanas*, 11.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Ed. Presença, 2004.
- Galvão, Sebastião de Vasconcelos, *Dicionário Corográfico histórico e estatístico de Pernambuco*, vol. 1, 2.<sup>a</sup> ed.,Recife, Companhia Editora de Pernambuco, - CEPE, 2006 [*Fac-simile* da ed. de 1908 pela Imprensa Nacional do Rio de Janeiro].

- Machado, Diogo Barbosa, *Bibliotheca Lusitana*, 4 tomos, Coimbra, Atlântida Editora, 1965 [*Fac-simile* da ed. de Lisboa Occidental, Officina de Antonio Isidoro da Fonseca, 1741 ( t.I), de Lisboa, Officina de Ignacio Rodrigues, 1747 ( t. II), 1752 ( t. III), e Officina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1759 ( t. IV)].
- Machado, José Pedro, *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, 3 vols, 2.<sup>a</sup> Edição, Lisboa, Editorial Confluência, 1967.
- Mello, António Joaquim de, *Biographias de Alguns Poetas e Homens Illustres da Província de Pernambuco*, 3 tomos, Recife, Typographia Universal, 1856, 1858, 1859.
- Mello, Henrique Capitolino Pereira de, *Pernambucanas illustres*, Pernambuco, Typographia Mercantil, 1879.
- Viterbo, Joaquim de Santa Rosa de, *Elucidário das Palavras, Termos e Frases que em Portugal antigamente se usaram*, 2 vols., 2.<sup>a</sup> ed., Porto, Lisboa, Livraria Civilização, 1865. [ 1.<sup>a</sup> ed. em 1788,1798]

#### I – OBRAS DE GEOGRAFIA E CARTOGRAFIA

- Descrição de todo o marítimo da terra de S. Cruz chamado vulgarmente Brazil*, por João Teixeira cosmographo de Sua Magestade, Anno de 1640.
- Portugaliae Monumenta Cartographica*, org. por Armando Cortesão e Avelino Teixeira da Mota, vol. V, Lisboa, Comissão para as Com. do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960.
- Imagens da Formação Territorial do Brasil*, Salvador (Bahia), Fundação Emílio Odebrecht, 1993.

#### J - OBRAS DE HISTÓRIA GERAL

- Bonfim, Manuel, *A América latina. Males de origem: parasitismo social e evolução*, 2 vols., 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Editora S.A.A. Noite, s.d.[ Pref. em 1903].
- Campbell, Peter Robert, *Luís XIV*, Lisboa, Ed. Presença, 2009.
- Cortesão, Jaime, “Relações entre a Geografia e a História. As raças em presença. A colonização: síntese de um novo mundo e de uma idade nova. Administração central: Arrendamento e exploração das costas; Capitánias de terra e mar; Donatárias e Governo Geral”, Sep. de *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, Editorial Ática, 1940.

Ferro, Marc, *História das Colonizações. Das conquistas às independências – sécs. XIII-XX*, Lisboa, Ed. Estampa, 1996.

Harris, Marvin, *Canibais e Reis*, Lisboa, Edições 70, 1990.

Hermann, Christian; Marcadé, Jacques, *A Península Ibérica no século XVII*, Lisboa, Publicações Europa-América, 2002.

*História dos Países Baixos*, Haia, Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1998.

Wallerstein, Immanuel, *Capitalisme et économie-monde 1450-1640*, Paris, Flammarion, 1980.

#### L- OBRAS DE HISTÓRIA DIPLOMÁTICA, ORDENAÇÕES, COLECÇÕES DE TRATADOS E DE LEGISLAÇÃO

Brasão, Eduardo, *A Restauração. Relações diplomáticas de Portugal de 1640 a 1668*, Lisboa, Bertrand, 1939.

Costa, Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, Coimbra, Edições Almedina, S.A., 1989.

Macedo, Jorge Borges de, *História diplomática Portuguesa. Constantes e Linhas de força*. Lisboa, Instituto de Defesa Nacional, s.d..

Martinez, Pedro Soares, *História Diplomática de Portugal*, Lisboa, Verbo Ed., 1985.

*Ordenações Filipinas*, apres. por Mário Júlio A. Costa, Lisboa, Fund. Gulbenkian, 1985.

#### M – OBRAS DE HISTÓRIA E CULTURA DE PORTUGAL

Almeida, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, Lisboa, Livraria Civilização, 1968.

Almeida, M. Lopes de, *O historiador da Nova Lusitânia*, Coimbra, Coimbra Ed. L.da, 1952, Sep. *Brasília*, vol. VII.

Antunes, Padre Manuel, “Elites” in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. 7, Lisboa, Verbo, 1968, cols. 355-356.

Azevedo, João Lúcio de, *Épocas de Portugal Económico*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Livraria Clássica Ed., 1978.

Bouza, Fernando, *Filipe I*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

- Boxer, Charles Ralph, *O império marítimo português: 1415-1825*, Lisboa, Edições 70, 1992.
- Carvalho, Joaquim de, “Período de indecisão e triunfo da corrente regeneradora” in *História de Portugal*, dir. por Damião Peres, vol. VII, Barcelos, Portucalense Editora, 1935, pp. 60-73.
- Cavalheiro, Rodrigues, “Os Antecedentes da Restauração e a Posição do Duque de Bragança”, in *Congresso do Mundo Português*, vol. VII, tomo II, Lisboa, Comissão Executiva dos Centenários, 1940.
- Chagas, Manuel Joaquim Pinheiro, *História de Portugal desde os tempos mais remotos até à actualidade*, 4.º a 6.º vols, Pref. Ferdinand Denis, Lisboa, Typ. Franco Portuguesa, 1867.
- Cortesão, Jaime, *Os factores democráticos na formação de Portugal*, 4.ª ed., Lisboa, Livros Horizonte, 1984.
- Idem, “Relações entre a Geografia e a História. As raças em presença. A colonização: síntese de um novo mundo e de uma idade nova. Administração central: Arrendamento e exploração das costas; Capitanias de terra e mar; Donatarias e Governo Geral”, Sep. de *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, Editorial Ática, 1940.
- Costa, Leonor Freire; Cunha, Mafalda Soares da, *D. João IV*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2006.
- Ervilha, Maria Carla Pedro, *Nativismo imaginário e imperialismo. “The seven arts” e os ideais Whitmanianos de Nação*. Dissertação de Mestrado em Estudos Anglo-Americanos, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1998.
- Fragoso, João; Bicalho, Maria Fernanda; Gouvêa, Maria de Fátima, *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (sec. XVI-XVIII)*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2001.
- Freire, Anselmo Braamcamp, *Brasões da Sala de Sintra*, vol. II, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, D.L. 1996
- Freitas, Gustavo de, *A Companhia Geral do Comércio do Brasil*, Colecção da Revista de História, S.Paulo, 1951.
- Godinho, Vitorino de Magalhães, *A estrutura na Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Ed. Arcádia, 1971.
- História da Expansão Portuguesa*, dir. por Francisco Bethencourt, Kirti Chaudhuri, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, 1998.

- História de Portugal*, dir. por Damião Peres, 8 vols., Barcelos, Portucalense Editora (Edição comemorativa do 8.º Centenário da fundação da nacionalidade), 1928-1937.
- Lacombe, Américo Jacobina, “Capitanias hereditárias”, Sep. *Revista Portuguesa de História*, tomo XVI, Coimbra, 1978.
- Lousada, Abílio Pires, *A Restauração Portuguesa de 1640. Um estudo Geopolítico e Estratégico*. Dissertação de Mestrado em Estratégia apresentada ao Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa, 2007 [texto policopiado].
- Macedo, Jorge Borges de, “Nobreza na Época Moderna” in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, dir. por Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 152-158.
- Marques, A. H. de Oliveira, “Nobreza na Idade Média” in *Dicionário de História de Portugal*, vol. III, dir. por Joel Serrão, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 149-152.
- Martins, General Ferreira, *A Restauração e o Império Colonial Português*, Lisboa, 1940.
- Mauro, Frédéric, *Portugal, o Brasil e o Atlântico 1570-1670*, vol. I, Lisboa, Ed. Estampa, 1989.
- Melo, D. Francisco Manuel de, *Epanáfora de vária história portuguesa*, 3ª ed., Coimbra, Imprensa Universitária, 1931.
- Merêa, Paulo Manuel “Traços fundamentais do regime político” in *História de Portugal*, dir. por Damião Peres, vol. II, Barcelos, Ed. Portucalense, 1929, pp. 461-470.
- Monteiro, Nuno Gonçalo, *Casa, reprodução social e celibato: a aristocracia portuguesa nos séculos XVII e XVIII*, Madrid, Centro de Estudos Históricos, 1993.
- Idem, “Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime”, Sep. revista *Análise Social*, vol. XXXII (141), Lisboa, 1997 (2.º).
- Moreira, Rafael, “A arquitectura militar” in *História da Arte em Portugal. O Maneirismo*, vol. 7, dir. por Vitor Serrão, Lisboa, Publ. Alfa, 1993.
- Idem, “Do rigor teórico à urgência prática : a arquitectura militar” in *História da Arte em Portugal. O limiar do Barroco*, vol. 8, dir. por Carlos Moura, Lisboa, Publ. Alfa, 1993.
- Olival, Fernanda, *Filipe II*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.

- Oliveira, António de, *Filipe III*, Lisboa, Círculo de Leitores, 2005.
- Pereira, José Gerardo Barbosa, *A Restauração de Portugal e do Brasil. A figura de Francisco Barreto (ou Francisco Barreto de Menezes)*. Dissertação de Mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2001 [texto policopiado].
- Peres, Damião, “A Revolução de 1820 e os seus antecedentes” in *História de Portugal*, dir. por Damião Peres, vol. VII, Barcelos, Portucalense Editora, 1935, pp. 9-59.
- Rego, António da Silva, *Atlas Missionário Português*, Lisboa, Junta de Investigação do Ultramar, 1964
- Idem, *Lições de Missionologia*, Lisboa, Junta de Investigações do Ultramar, 1961.
- Idem, *O Padroado Português no Oriente. Esboço Histórico*, Lisboa, Agência Geral das Colónias, 1940.
- Rodrigues, Francisco, *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, Porto, 1931.
- Santos, João Marinho dos, *Os Açores nos séculos XV e XVI*, vol. I, s.l., Ed. da Secretaria Regional dos Assuntos Culturais, 1989.
- Schaub, Jean-Frédéric, *Portugal na Monarquia Hispânica (1580-1640)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001.
- Serrão, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal*, vol. V, Ed. Verbo, 1980
- Idem, “D. António, Prior do Crato”, in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, vol. I, Porto, Livraria Figueirinhas, s.d., pp. 157- 159.
- Idem, *A Historiografia Portuguesa*, vol. II, Lisboa, Verbo Ed., 1973.
- Idem, *O tempo dos Filipes em Portugal e no Brasil (1580-1668)*, Lisboa, Edições Colibri, 1994.
- Silva, José Manuel Azevedo e, *A Madeira e a Construção do Mundo Atlântico*, vol. I, Funchal, Ed. da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, C.E.H.A., 1995.
- Teixeira, Manuel C.; Valla, Margarida, *O Urbanismo Português. Séculos XIII-XVIII Portugal-Brasil*, Lisboa, Livros Horizonte, 1999.
- Torres, Ruy d’Abreu, “Cortes de Almeirim” in *Dicionário de História de Portugal*, vol. I, dir. por Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, s.d., pp. 117-118.
- Idem, “Febo Moniz” in *Dicionário de História de Portugal*, vol. IV, dir. por Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, s.d., pp. 335-336.
- Veiga, Carlos José Margaça, *A agregação da Coroa de Portugal à de Castela. Aspectos da estratégia de Filipe II*, Lisboa, 1990 [ texto policopiado].

- Velloso, J .M. de Queirós Velloso, “ História Política “ in *História de Portugal*, dir. por Damião Peres, vol. V, Barcelos, Portucalense Editora L.da, 1933, pp. 9-288.
- Vieira, Alberto; Clode, Francisco, *A Rota do Açúcar na Madeira*, Funchal, Ed. da Secretaria do Turismo e Cultura, 1996.
- Witte, Charles-Martial de, *Les bulles pontificales et l’expansion portugaise au XV siècle*, Louvain, s.n., 1958.

#### N- OBRAS DE HISTÓRIA E CULTURA DO BRASIL

- Abreu, Capistrano de, *Capítulos de História Colonial (1500-1800)*, 4.ª ed. rev., anot. e pref. por José Honório Rodrigues, Rio de Janeiro, Soc. Capristano de Abreu, 1954.[ 1.ª ed. de 1907]
- Albuquerque, Marcos; Lucena, Veleda, *Arraial Novo do Bom Jesus*, Recife, Ed. Graftorre, L.da, 1997.
- Alencastro, Luiz Felipe de, *O Trato dos Viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*, S. Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- Almeida, Horácio de, *História da Paraíba*, 2.ª ed., João Pessoa, Ed. Universidade Federal da Paraíba, 1978.
- Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (sec. XVI-XVIII)(O)*, org. por João Fragoso, Maria Fernanda Bicalho, Maria de Fátima Gouvêa, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2001.
- Azevedo, Pedro de, “ Os primeiros donatários” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, dir. por Carlos Malheiro Dias, vol. III, Porto, s.n. , 1924, pp. 191-216.
- Barroso, Gustavo, *História Militar do Brasil*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1935.
- Bento, Cláudio Moreira, *As batalhas dos Guararapes*, 2 vols, Pernambuco, Imprensa Universitária, 1971.
- Idem, *A secular guerra dos palmares, 1602-1696*, Rio de Janeiro, [s.n], 2008.
- Brasil e os holandeses 1630-1654(O)* , org. por Paulo Herkenhoff , Rio de Janeiro, Sextante Editora, 1999.
- Calmon, Pedro, *Francisco Barreto. Restaurador de Pernambuco*, Lisboa, A.G.C.,1940.
- Idem, *História Social do Brasil*, vol. 1, *Espírito da Sociedade Colonial*, São Paulo, Martins Fontes, 2002.[1.ª ed., Companhia Editora Nacional, 1935]

- Calógeras, Pandiá, *Formação histórica do Brasil*, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Comp.<sup>a</sup> Editora Nacional, 1935.
- Cavalcanti, Carlos Bezerra, *Os pioneirismos de Pernambuco. A Capitania que deu certo*, Recife, Edição do autor, 2005.
- Constâncio, Francisco Solano, *História do Brasil desde o seu descobrimento até à abdicação do Imperador D. Pedro I*, 2 tomos, Paris, Livraria Portuguesa de J.P. Aillaud, 1839.
- Cortesão, Jaime, *A Colonização do Brasil*, Lisboa, Portugalíia, 1969.
- Costa, Francisco Augusto Pereira da, *Anais Pernambucanos*, vols. 1- 4, 2<sup>a</sup> ed., Recife, FUNDARPE, 1983.
- Idem, *Anais Pernambucanos*, vol. 5, 1<sup>a</sup>ed., Recife, Arquivo Público Estadual, 1953.
- Couto, Domingos de Loreto, *Desaggravos do Brasil e Glorias de Pernambuco*, Rio de Janeiro, Officina Typographica da Biblioteca Nacional, 1904.[ 1.<sup>a</sup> ed. de 1759]
- Idem, *Desaggravos do Brasil e Glorias de Pernambuco*, apres. de José Antônio Gonsalves de Mello, Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1981.
- Couto, Jorge , *A Construção do Brasil. Ameríndios, portugueses e africanos, do início do povoamento a finais de Quinhentos*, Lisboa, Cosmos, 1995.
- Dias, Manuel Nunes, “O sistema das Capitanias do Brasil” Sep. *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, vol. XXXIV-3.<sup>a</sup> parte, Coimbra, 1980.
- Domingues, Ângela, *Quando os índios eram vassallos. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.
- Doria, Gino, *I soldati Napolitani nelle guerre del Brasile contro ogli olandesi 1625-1641*, Nápoles, Riccardo Ricciardi Ed., 1932
- Dussen, Adriaen van der, *Relatório sobre as capitanias conquistadas no Brasil pelos holandeses (1639)*, Rio de Janeiro, Ind. Gráfica J. Lucena, S.A. 1947.
- Freitas, Gustavo de, *A Companhia Geral do Comércio do Brasil*, Colecção da Revista de História, S.Paulo, 1951, p. 38.
- Freyre, Gilberto, *Casa Grande & Senzala*, Lisboa, Ed. Livros do Brasil, 2003.[ 1.<sup>a</sup> ed. , Rio de Janeiro, 1933]
- Idem, *Olinda. Guia Prático, Histórico e Sentimental da Cidade*, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Global Editora, 2007.
- Idem, *Recife. Guia Prático, Histórico e Sentimental da Cidade*, 5.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Global Editora, 2007

- Idem, *Sobrados e Mucambos*, 2 tomos, Ed. Livros do Brasil, s.d..
- Gama, José Bernardo Fernandes, *Memórias Históricas da Província de Pernambuco*, 2 vols., 4 tomos, Recife, s.n. (imp. na Typographia de M.F. de Faria), 1977. [1.<sup>a</sup> ed. em 1844- 1848]
- Gomes, Flávio, *Palmares*, S. Paulo, Editora Contexto, 2005.
- Guerra, Flávio, *História de Pernambuco*, Recife, Companhia Editora de Pernambuco, 1970.
- Handelmann, Henrique, *História do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.
- História da colonização Portuguesa do Brasil*, dir. por Carlos Malheiro Dias, 3 vols., Porto, s.n.( Edição comemorativa do 1.º centenário da independência do Brasil), 1921-1924.
- História Geral da Civilização Brasileira*, dir. por Sérgio Buarque de Holanda, 15.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2007.
- História da vida privada no Brasil*, coord. por Fernando Novais, vol. 1, 8.<sup>a</sup> reimpressão, São Paulo, Companhia das Letras, 2004. [1.<sup>a</sup> ed. de 1997]
- Holanda, Sérgio Buarque de, *Caminhos e fronteiras*, Rio de Janeiro, 1957.
- Idem, *A Visão do Paraíso*, 6.<sup>a</sup> ed., S. Paulo, Editora Brasiliense, 2007.
- Idem, *Raízes do Brasil*, Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Ed., 1936.
- Leite, Serafim, *História da Companhia de Jesus no Brasil*, 10 vols., Lisboa, Rio de Janeiro, Várias, 1938-1950.
- Lima, Idelbrando Alves de; Lima, Danielle Ventura Bandeira de, “A Ordem de S. Francisco no Brasil colônia: Um apanhado histórico”, in *Actas do II Encontro Internacional de História Colonial*, Brasil, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2008.
- Lima, M. de Oliveira, “ A Nova Lusitânia” in *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, dir. por Carlos Malheiro Dias, III, Porto, s.n., 1924, pp. 287-323.
- Idem, *Pernambuco, seu desenvolvimento histórico*, 3.<sup>a</sup> ed. Recife, Fundação Joaquim Nabuco - Editora Massangana, 1997 [ *Fac-simile* da ed. de 1895].
- Lopes, José, *Histórias e segredos de uma ilha*, Recife, FUNDARPE, 1987.
- Machado, Maximiano Lopes, *História da província da Paraíba*, vol. I, João Pessoa, Editora Universitária- UFPB, 1977.
- Mattoso, Katia de Queirós, *Ser escravo no Brasil*, 3.<sup>a</sup> ed. (1990), 2.<sup>a</sup> reimpressão, S.Paulo, Editora Brasiliense, 2003.

- Mello, Evaldo Cabral de, *A fronda dos Mazombos: nobres contra Mascates. Pernambuco 1666-1715*, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora 34, 2003.[1.<sup>a</sup> ed. de 1995]
- Idem, *O negócio do Brasil: Portugal, os Países Baixos e o Nordeste (1641-1669)*, 1.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 2000.
- Idem, *O nome e o sangue*, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Topbooks, 2000.
- Idem, *Olinda restaurada: guerra do açúcar no Nordeste 1630-1654*, 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Topbooks, 1998. [1.<sup>a</sup> ed. de 1975]
- Idem, *Rubro Veio. O Imaginário da Restauração Pernambucana*, 2. Ed., Rio de Janeiro, 1997. [1.<sup>a</sup> ed. de 1986]
- Mello, José António Gonsalves de, *António Dias Cardoso, Sargento-mor do Terço de Infantaria de Pernambuco*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, *António Fernandes de Matos, 1671-1701*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, “Companhia das Índias Ocidentais” in *O Brasil e os Holandeses, 1630-1654*, org. por Paulo Herkenhoff, Rio de Janeiro, Sextante Artes, 1999, pp. 42-63.
- Idem, *D. António Filipe Camarão, Capitão-mor dos índios da costa Nordeste do Brasil*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, *Filipe Bandeira de Melo, Tenente de Mestre de Campo general do estado do Brasil*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, *Francisco de Figueiroa, Mestre de campo do Terço das Ilhas em Pernambuco*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, *Gente da Nação. Cristãos-novos e judeus em Pernambuco. 1542-1654*, 2.<sup>a</sup> ed., Recife, Fundação Joaquim Nabuco-Editora Massangana, 1996.
- Idem, *Henrique Dias, Governador dos pretos, crioulos e mulatos do estado do Brasil*, Recife, Universidade do Recife, 1954.
- Idem, *João Fernandes Vieira, Mestre-de-campo do Terço de Infantaria de Pernambuco*, Lisboa, Comissão nacional para as comemorações dos descobrimentos portugueses, 2000.
- Idem, *Tempo dos flamengos. Influência da ocupação holandesa na vida e na cultura do norte do Brasil*, 3.<sup>a</sup> ed., Recife, Fund. Joaquim Nabuco, 1987.
- Idem, *Testamento do General Francisco Barreto de Menezes*, Recife, Parque Histórico Nacional, 1976.

- Mello, neto, Ulysses Pernambucano de, *O Forte das Cinco Pontas. Um trabalho de arqueologia histórica aplicado á restauração do monumento*. Coleção Monumentos do Recife, vol. I, Recife, Fundação de Cultura Cidade do Recife, 1983.
- Menezes, José Luiz da Mota; Rodrigues, Maria do Rosário Rosa, *Fortificações Portuguesas no Nordeste do Brasil. Séculos XVI, XVII e XVIII*, Recife, Pool Editorial SA, 1986.
- Monteiro, Denise Mattos, *Introdução à História do Rio Grande do Norte*, 3.<sup>a</sup> ed.rev e ampl., Natal, Editora da Universidade Federal do R.G.N., 2007.
- Moraes, José Geraldo Vinci de; Rego, José Marcio, *Conversa com Historiadores Brasileiros*, São Paulo, Editora 34, 2002, pp. 145-163.
- Netscher, Pieter Marinus, *Les hollandais au Brésil. Notice historique sur les Pays-bas et le Brésil au XVII siècle*, La Haye, Belinfante Frères, 1853.
- Oliveira, Elza Régis de; Menezes, Mozart Vergetti de; Lima, Maria da Vitoria Barbosa, *Catálogo dos documentos manuscritos avulsos referentes à Capitania da Paraíba, existentes no Arquivo Histórico Ultramarino em Lisboa*, João Pessoa, Editora Universitária, 2002.
- Pimenta, Belisário, *As duas Guararapes*, Sep. da revista *Brasília*, vol IV, Coimbra, Coimbra L.da, 1947.
- Pinto, Irineu Ferreira, *Datas e Notas para a História da Paraíba*, vol. I, João Pessoa, Ed. Universitária- UFPB, 1977.
- Pitta, Sebastião da Rocha, *Historia da América Portuguesa desde o anno de mil e quinhentos até o de mil e setecentos e vinte e quatro*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Ed. Francisco Arthur da Silva, 1880.
- Pombo, Rocha, *História do Brasil*, S. Paulo, Comp.<sup>a</sup> de Melhoramentos de S.Paulo, 1925.
- Porto, Costa, *Estudo sobre o sistema sesmarial*, Recife, Imprensa Universitária, 1965.
- Prado, J.F. de Almeida, *Pernambuco e as Capitánias do Norte do Brasil(1530-1630)*, 1.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> tomos, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Comp.<sup>a</sup> Editora Nacional, 1939, 1942.
- Rower, Frei Basílio, *A Ordem Franciscana no Brasil*, 2.<sup>a</sup> ed. aumentada, Rio de Janeiro, Editora Vozes, 1947.

- Saldanha, António Vasconcelos de, *As capitánias do Brasil. Antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenómeno atlântico*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.
- Salles, Ricardo Henrique; Soares, Mariza de Carvalho, *Episódios de história afro-brasileira*, Rio de Janeiro, DP&A Editora L.da, 2005.
- Santos, Ricardo Evaristo dos, *El Brasil Filipino, 60 años de presencia española en Brasil*, Madrid, Editorial Mapfre, 1993.
- Schwartz, Stuart “A Babilónia Colonial: A economia açucareira” in *História da Expansão Portuguesa*, dir. por Francisco Bethencourt & Kirti Chaudhuri, vol. 2, Lisboa, Círculo de Leitores, 1998, pp. 213-231.
- Silva, Maria Lêda Oliveira Alves da, *História e Política no Brasil de Seiscentos: a História do Brasil de Frei Vicente do Salvador*, 2 vols.. Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, 2006[ texto policopiado].
- Simões, João M. dos Santos, *Azulejos holandeses no Convento de Santo António do Recife*, notas históricas por José António Gonsalves de Mello, Recife, Amigos da D.P.H.A.N., 1959.
- Simonsen, Roberto C., *História Económica do Brasil( 1500-1820)*, 6.ª ed., S. Paulo, Companhia Editora Nacional, 1969.
- Socorro, Maria do; Accioli, Vera Lúcia Costa; Assis, Virgínia Maria Almoêdo de, *Fontes repatriadas. Anotações de História Colonial. Referenciais para pesquisa. Índices do catálogo da Capitania de Pernambuco*, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.
- Southey, Robert, *História do Brasil*, 6 vols., Rio de Janeiro, Liv. de B. L. Garnier, 1862. [ 1ª. ed. em 1817-22]
- Souto Maior, Pedro, *Fastos Pernambucanos*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913.
- Souza, George Félix Cabral de, *Elite y ejercicio de poder en el Brasil colonial: la Cámara Municipal de Recife ( 1710-1822)*. Tese de Doutoramento apresentada ao Departamento de História Medieval, Moderna e Contemporânea, Faculdade de Geografia e de História, Universidade de Salamanca, 2007 [ texto consultado em suporte digital por amável deferência do Autor].
- Souza Júnior, Major António de, *Do Recôncavo aos Guararapes*, Rio de Janeiro, Edição da Biblioteca Militar, 1949.

- Teixeira, Bento, *Prosopopéia*, Rio de Janeiro, Academia Brasileira: Álvaro Pinto (Anuario do Brasil), 1923.
- Varnhagen, Francisco Adolfo de, visconde de Porto Seguro, *História Geral do Brasil antes da sua separação e independência de Portugal*, 4.<sup>a</sup> ed. integral, 5 tomos, São Paulo, Comp.<sup>a</sup> Melhoramentos de S. Paulo, 1948-1953. [1.<sup>a</sup> ed. em 1854-1857]
- Idem, *História das lutas com os holandeses no Brazil desde 1624 a 1654*, Lisboa, Typographia de Castro Irmão, 1872.
- Vasconcelos, Simão de, *Notícias Curiosas e Necessárias das Cousas do Brasil*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001. [1.<sup>a</sup> ed. de 1668]
- Watjen, Hermann, *O dominio colonial hollandez no Brasil. Um capítulo da história colonial no século XVII*, São Paulo, Companhia Ed.Nacional, 1938.

## Normas adoptadas na transcrição de documentos

Na transcrição paleográfica de manuscritos dos séculos XVI a XVIII que constam da presente tese, procurámos conciliar dois princípios fundamentais: 1) Respeito pela grafia original do texto, com excepção da conversão do *u* em *v* e de *j* em *i*, e, em caso de omissão de partes do texto, estas são assinaladas por reticências entre colchetes. 2) Inteligibilidade do mesmo, tornando-o mais acessível pelo desdobramento das abreviaturas, a actualização de maiúsculas e minúsculas e a abertura de alíneas. Neste casos, os diferentes artigos numeram-se com algarismos árabes entre colchetes <sup>1</sup>.

### - Lacunas

No que respeita à indicação de lacunas, procedemos pondo entre colchetes as letras ou palavras que faltam no original e que foi possível restituir com segurança. As restituições são colocadas em nota.

As lacunas e as partes rotas ou ilegíveis, que não é possível reconstituir, representam-se por ponteados.

### - Pontuação

A pontuação em textos medievais e mesmos nos dos séculos XVI a XVIII, além de ter finalidade diferente da hoje corrente, era bastante arbitrária de escriba para escriba e até no mesmo.

Avelino de Jesus da Costa recomenda que se não leve em conta essa pontuação, excepto se tiver manifesto interesse filológico ou paleográfico. Mas, também recomenda que se proceda com parcimónia, mantendo o sabor arcaico do texto.

Contudo, os critérios de pontuação também variam com as épocas, e assim, iremos seguir os dos originais.

---

<sup>1</sup> Padre Avelino de Jesus da Costa, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais modernos*, 2.<sup>a</sup> ed., Braga, s.n., 1982, p. 20.

- Abreviaturas

Quanto às abreviaturas que se encontram nos textos, seguimos o princípio de fazer o seu desdobramento, exceptuando-se, porém, as que, por serem frequentes, não oferecem dúvidas. Exemplos:

VMgde, V.Mgde, SMgde, S.Mgde, VMagde, V.Magde, SMagde, S.Magde  
(Vossa Magestade, Sua Magestade)

V. A. (Vossa Alteza)

VV.Excias (Vossas Excelências)

V.S.<sup>a</sup>, V S.<sup>a</sup> (Vossa Senhoria)

Xpto (Christo)

S.or (Senhor)

G.or (Governador)

Comp.<sup>a</sup> (Companhia)

rs. (réis)

- Emprego de acentos

Em geral, transcrevem-se os acentos quando são indispensáveis para evitar a confusão de palavras homógrafas, e para evitar erros de interpretação.

Omitimos o til nas palavras “hua” e “algua” por dificuldade na sua escrita com os meios disponíveis.

- Transcrição de numerais

Nas normas que seguimos, preceitua-se que os números devem transcrever-se como estão no documento: em cifras romanas, em cifras árabes, por extenso com as respectivas letras, ou parte duma maneira e parte doutra.

As letras romanas capitais, *M.*, *D.*, *L.*, e *V.*, usadas como cifra, aparecem muitas vezes substituídas pelas minúsculas correspondentes *m.*, *d.*, *l.* e *v.* Em vez desta última aparece frequentemente o *B*, *b* ou *u*: *Bj*, *bj* ou *uj* (=VI=6); *LX* ou *lx* (= 60). O 5 pode representar-se por *S*: 1S= 15.

Na documentação portuguesa, o n.º 40 pode ser representado por XXXX, XL ou pelo X’ aspado, que é o nexu cursivo do X com o L. Usou-se também com o mesmo valor o R.

As centenas podem vir indicadas pela repetição do C ou por unidades tendo um **c** como expoente.

Em edições dos séculos XVI a XVIII, encontram-se datas em que mil é representado por (I) e 500 por I): (I) I LXX VII (= 1577).

Nestes últimos casos, para evitar confusões, é preferível usar as capitais romanas *M* e *D*, para indicar 1000 e 500.

## APÊNDICE DOCUMENTAL

### Índice

- Doc. n.º 1 - Carta de doação da “capitania do Rio de Santa Cruz” dada a Duarte Coelho pelo Rei D. João III, em Évora a 10 de Março de 1534. (ANTT, Chancelaria de D. João III, Livro 7, fls. 83 -85) .....p. 474.
  
- Doc. n.º 2 - Carta de Foral “da sua capitania” dada a Duarte Coelho pelo rei D. João III em Évora a 24 de Setembro de 1534. (ANTT, Chancelaria de D. João III, Livro 7, fls. 182 v.º-183 v.º).....p. 483.
  
- Doc. n.º3- Carta de Foral dada pelo donatário Duarte Coelho “ a esta Vila e moradores e povoadores dela”, em Olinda a 12 de Março de 1537. (Francisco Augusto Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos*, 2.ª ed., vol. 1, FUNDARPE, 1983, pp. 187-193) .p. 488.
  
- Doc. n.º 4- Regimento reformador das eleições municipais enviado com o alvará régio de 20 de Novembro de 1611. (José Justino de Andrade e Silva, *Colecção Chronologica da legislação Portuguesa*, vol. 1, 1603-1612, Lisboa, Imprensa de J.J. de Andrade e Silva, 1854, pp. 314-316 ). .....p. 491.
  
- Doc. n.º 5- Carta de Vicente Joaquim Soler dirigida aos Directores da Câmara Zelandesa da Companhia das Índias Ocidentais , Midelburgo, datada do Recife a 8 de Junho de 1636. (BNP, *Dezassete cartas de Vicente Joaquim Soler, Brasil Holandês*, Vol III, org. por B. N. Teensma, Rio de Janeiro, Editora Index Lda, 1999, p. 11) .....p. 494.
  
- Doc. n.º6. - Compromisso da Irmandade do Senhor Bom Jesus das Portas (1679).( F. A. Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos*, 2.ª ed., vol. 4, FUNDARPE, 1983, pp. 216-219) .....p. 495.

- Doc. n.º 7- Carta de André Vidal de Negreiros dirigida ao Governador geral Francisco Barreto, datada de Pernambuco a 7 de Agosto de 1657.( AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luísa da Fonseca, Cx.14, doc. 1704).....p. 498.
  
- Doc. n.º 8 - Carta de Francisco Barreto dirigida ao Governador de Pernambuco André Vidal de Negreiros, datada da Bahia a 31 de Agosto de 1657. (AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luísa da Fonseca, Cx.14, doc. 1703- anexo) .....p. 500.
  
- Doc. n.º 9 - Carta de Francisco Barreto à Regente, datada da Bahia a 31 de Agosto de 1657. (AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luisa da Fonseca, Cx.14, doc. 1703).....p. 505.
  
- Doc. n.º 10 - Regimento dos Senhores Governadores desta Capitania de Pernambuco, datado de Lisboa a 19 de Agosto de 1670. (Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, Códice 103) ..... p. 507.
  
- Doc. n.º 11- Carta régia dirigida ao Governador de Pernambuco, de Lisboa, em 14 de Julho de 1677. (AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 20) .....p. 516.
  
- Doc. n.º 12 - Carta régia dirigida aos oficiais da câmara da capitania de Pernambuco, datada de Lisboa a 12 de Março de 1689. (AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 87 v.º ) .....p. 517.
  
- Doc. n.º 13- Carta régia dirigida aos oficiais da câmara de Olinda, de Lisboa, em 7 de Abril de 1693. (AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 155 v.º) ...p. 517.
  
- Doc. n.º 14- Carta régia dirigida ao Governador de Pernambuco autorizando a criação da Vila do Recife, datada de Lisboa a 19 de Novembro de 1709. (AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 257, fls. 274-274 v.º) .....p. 518.

## Documento n.º 1

Chancelaria de D. João III, Livro 7, fls. 83 -85:

Carta de doação da “capitania do Rio de Santa Cruz” dada a Duarte Coelho pelo Rei D. João III, em Évora a 10 de Março de 1534.

### Carta de doação

« Dom Joham Etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que consyderamdo eu quanto serviço de Deos e meu proveito e bem de meus Reynos e senhorios e dos naturaes e suditos delles he ser a mynha costa e terra do brasil mays povoada do que ate gora foi asy pera se nella aver de selebrar o culto e officios Divynos e se emxalçar a nosa samta Fee catolyqua com trazer e provocar a ella os naturaes da dita terra Infieis e Idolatras como pollo muito proveito que se seguyra a meus Reinos e senhoryos e asy naturaes e suditos delles de se a dita terra povoar e aproveytar ouve por bem de a mamdar repartyr e ordenar em capitanyas de certas em certas legoas pera dellas prover aquellas pessoas que me bem parecerem pollo qual esguardando eu os muytos serviços que Duarte Coelho fidalguo da mynha casa a el Rey meu senhor e padre que samta glorya ajaa e a mim tem feto asy nestes Reynos como nas partes da India onde servydo muito tempo e em muytas cousas de meu serviço nas quaes sempre deu de sy muy boa comta avendo como he rezão de lhe fazer merce asy por os serviços que ate quy tem feito como por os que espero que me ao diante fara por todos estes respeytos e per alguns outros que me a ysto movem e por folgar de lhe fazer merce de meu proprio moto e certa cyemcia, poder reall e ausoluto sem mo elle pedir nem outrem por elle ey por bem e me apraz de lhe fazer como de feito e esta presente carta faço merce e inrevogavel doacam amtre vyvos valedoyra deste dia e todo o sempre de juro e derdade pera elle e todos seus filhos netos erdeiros e sobcesores que apos elle vierem asy decemdemtes como transvesaes e coleteraes segundo adiamte hyra declarado de sesenta legoas de terra na dita costa do brasyl as quaes se começarão no ryo de sam Francisco que he do cabo de santo Agostinho e ho sul e acabarão no ryo que cerqua em redomdo toda a ylha de Tamaracaa ao qual rio ora novamente ponho rio de Samta Cruz e mando

que asy se nomee e chame daquy em diamte e isto com tal declaraçam que ficara com o dito Duarte Coelho a terra da banda do sull do dito rio omde Christovam Jaques fez a prymeira casa de mynha feytorya e a cyncoenta passos da dita casa da feytorya pelo rio a demtro ao longo da praia se poera hum padrão das minhas armas e do dito padram se lançara hua lynha cortando a oeste pela terra fyrme a dentro e a terra da dita lynha pera o sul sera do dito Duarte Coelho e do dito padram pelo rio abaixo pera a barra e mar ficara asy mesmo com elle dito Duarte Coelho ametade do dito rio de samta cruz pera a banda do sul e asy entrara na dita terra e demarquaçam della todo o dito rio de sam Francisco e a metade do rio santa cruz pella demarquaçam sobredita pellos quaes rios elle dara servemtya aos vesynhos delle de hua parte e da outra e avendo na fromtarya da dita demarquaçam alguas Ilhas ey por bem que sejam do dito Duarte Coelho e anexas a esta sua capytania sendo as taes ylhas ate des legoas ao mar na frontarya da dita demarquacam pela lynha de Leste, a qual lynha se entendera do meo da barra do dito ryo de santa cruz, cortando direyto a leste e as ditas sesenta legoas de terra se estende e serão derdade sobçesores de largo ao longo da Costa e entrarão na mesma largura pelo sertão e terra fyrme adentro tanto quanto poderem entrar e for de minha conquista da qual terra pela sobredita demarquaçam lhe asy faço doaçam e merce de juro e erdade pera todo sempre como dito he e quero e me apraz que o dito Duarte Coelho e todos seus erdeiros e sobçesores que a dita terra erdarem e soçederem se posam chamar e chamem capitães e governadores della.

[ 1] outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade pera sempre pera elle e seus decemdententes e soçesores no modo sobredito da jurisdicção cyvel e cryme da dita terra, da qual elle dito Duarte Coelho e seus herdeiros e soçesores usarão na forma e maneira seguinte.

[ 2] Podera per sy e per seu ouvidor estar a enliçam dos Juizes e officiaes e alympar e apurar as pautas e pasar cartas de comfirmaçam aos ditos juizes e officiaes os quaes se chamarão pero dito capitam e governador e elle porá ouvidor que podera conhecer duações novas a dez legoas domde estyver e dapelações e agravos conhecera em toda a dita capytania e governamça e os ditos juizes darão appelaçam pera o dito seu ouvidor nas comtias que mandão minhas ordenações do que o dito seu ouvidor julgar asy per aução nova como per apelaçam e aggravo sendo em causa cyves não avera apelaçam nem aggravo ate comtya de cem myl réis e da hi pera cima dara apelaçam a parte que quizer apellar e nos casos crymes ey por bem que o dito capitam e governador e seu ouvidor tenham jurdiçam e alçada de morte natural ynclusive em escravos e

gentios e asy mesmo em piães e crystãos homens lyvres em todos os casos asy pera absolver como para condenar sem haver apellaçam nem aggravo e nas pessoas de moralidade terão alçada de dez annos de degredo e ate cem cruzados de pena sem apellação nem aggravo e porem nos quatro casos seguyntes a saber eresya quando o eretico lhe for entregue pelo eccleziastico e trayçam e sodomya e moeda falça terão alçada em toda a pessoa de qualquer calydade que seya para condenar os culpados a morte e dar suas sentenças a emxecuçam sem apellação nem aggravo e porem nos ditos quatro casos pera absolver de morte posto que outra pena lhe queyram dar menos de morte darão apellação e agravo e apelarão por parte de Justiça.

[ 3] Outro sy me praz que o dito seu ouvidor posa conhecer dapelações e agravos que a elle ouverem de hyr em qualquer villa ou lugar da dita capitania em que estyver posto que seja muito apartado dese lugar omde asy estyver com tanto que seja na propria capitania e o dito capitam e governador podera por meirinho dante o dito seu ouvidor e escryvães e outros quaesquer officios neçesaryos e acostumados nestes Reynos asy na correição da ouvydorya como em todas as villas e lugares da dita capitanya e governança e sera o dito capitam e governador e seus sobcessores obrygados quando a dita terra for povoada em tanto crecymto que seja necessario por outro ouvidor de o por onde por mym ou por meus soçesores for ordenado.

[4] Outro sy me praz que o dito capitam e governador e todos os seus subcesores posam per sy fazer villas todas e quaesquer povoações que nesa dita terra fizerem e lhe a elles parecer que o devem ser as quaes se chamarão villas e terão termo e Jurdicam lyberdades e insínyas de villas segundo foro e costume de meus Reynos e isto porem se entendera que poderão fazer todo o tipo de villas que quyserem das povoações que estiverem ao longo da costa da dita terra e dos rios que se navegarem porque por dentro da terra firme pelo sertão as nam poderão fazer menos espaço de seys legoas de hua a outra pera que posam ficar ao menos tres legoas de terra de termo a cada hua das ditas villas e ao tempo que se fizerem as taes villas ou cada hua dellas lhe lymytarão e asynarão logo termo pera ellas e depois nam poderão da terra que asy tiverem dado per termo fazer mais outra villa sem mynha licença.

[ 5] outro sy me praz que o dito capitam e governador e todos seus sobcesores a que esta Capitania vyer posam novamente cryar e prover per suas cartas os tabeliães do publico e judiciall que lhes parecer necessaryos nas villas e povoações da dita terra asy agora como pelo tempo adeamte e lhe darão suas cartas asynadas per elles e aseladas com o seu sello e lhes tomarão Juramento que syrvm seus officios bem e

verdadeiramente e os ditos Tabeliaes servirão per as ditas cartas sem mays tirarem outras de minha Chancelaria e quando os ditos officios vagarem por morte ou renunciaçam ou per erros de se asy he os poderão yso mesmo dar e lhe darão os regimentos per omde hão de servyr conformes aos da mynha chancelaria e ey por bem que os ditos tabeliaens se possam chamar e chamem pelo dito capitam e governador e lhe pagarão suas pensoens segundo forma no foral que ora pera a dita terra mandey fazer das quaes pensoens lhe asy faço doaçam merce e de juro e derdade para sempre.

[ 6 ] outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e de derdade pera sempre das alcaidarias mores de todas as ditas villas e povoações da dita terra com todas as rendas e direitos & foros e trebutos que a ellas pertencerem segundo são escriptas e declaradas no forall as quaes ao dito Capitam e governador e seus soçesores averão e arrecadarão para si no modo e maneira no dito forall contheudo e segundo forma delle e as pessoas a que as ditas alcaidarias mores forem entregues da mão do dito Capitam e governador elle lhes tomará a menagem dellas segundo forma de minhas ordenações.

[ 7 ] outro sy me praz por fazer merce ao dito Duarte Coelho e todos seus soçesores a que esta capitanya e governamça vyer de juro e derdade pera sempre que elles tenham e ajam todas as moendas dagoa marynhas de sall e quaes quer outros engenhos de qualquer calidade que seya que na capitanya e governamça se poderem fazer e ey por bem que pessoa alguma não possa fazer as ditas moendas, marinhas nem engenhos se não o dito Capitão e Governador ou aquelles a queelle pera isso der licença de que lhe pagarão aquelle foro ou trebuto que se com elles concertar.

[ 8 ] outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade pera sempre de dez legoas de terra ao lomgo da costa da dita capitanya e governamça e entrarão pelo sertam tamto quanto poderem entrar e for de minha conquista a qual terra sera sua lyvre e ysemta sem della pagar foro trebuto nem direito algum somente o dizimo de Deos a ordem do mestrado de noso senhor Jesus Christo e dentro de vynte annos do dia que o dito capitam e governador tomar pose da dita terra podera escolher e tomar as ditas dez legoas de terra en qual quer parte que mays quiser não as tomando porem juntas senam repartydas em quatro ou cinco partes e não sendo de huma a outra menos de duas legoas as quaes terras do dito capitam e governador e seus soçesores poderão arrendar e aforar enfatiota ou em pesoas ou como quiserem e as ditas terras nam sendo aforadas ou as rendas dellas quando o forem vyrão sempre a quem soçeder na dita capitanya e governamça pelo modo nesta doaçam contheudo e das novydades que Deos nas ditas terras der nam sera o dito capitam e governador nem as pesoas que da sua mão as

tyverem ou trouxeram obrygados a me pagar foro nem direito algum somente o dizimo de Deos a ordem que gerallmente se hade pagar em todas as outras terras da dita capitanya como abaixo hira declarado.

[ 9 ] Item o dito capitam e governador nem os que apos elle vyerem nam poderão tomar terra alguma de sesmarya na dita capitania pera sy nem pera sua molher nem para o filho erdeiro della antes darão e poderão dar e repartir todas as ditas terras de sesmarya a quaes quer pessoas de quallquer calydade e comdiçam que seyam e lhes bem parecer lyvremente sem foro nem direito algum somente o dizimo de Deos que serão obrigados a pagar a Ordem de todo o que nas ditas terras ouverem segundo he declarado no forall e pela mesma maneira as poderão dar e repartir por seus filhos fora do morgado e asy per seus parentes e porem aos ditos seus filhos e parentes nam poderão dar mays terra da que derem ou tiverem dada a qualquer outra pessoa estranha e todas as ditas terras que asy der de sesmarya a huns e outros sera conforme a ordenaçam das sesmaryas e com a obrygaçam dellas as quaes terras o dito capitão e governador nem seus sobçesores nam poderão em tempo algum tomar pera sy nem pera sua molher nem filho erdeiro como dito he nem polas em outrem pera depouys vyrem a elle per modo algum que seya somente as poderão aver per titulo de compra verdadeyra das pessoas que ella quyserem vender pasados oyto annos despoys de as taes terras serem aproveytadas e em outra maneyra nam.

[ 10 ] outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade da metade da dizima do pescado da dita capitanya que a mym pertencer porque a outra metade se hade arrecadar pera mym segundo no foral he declarado a qual metade da dita dizima se emtendera do pescado que se matar em toda a dita capitanya fora das dez legoas do dito capitam e governador por quamto as ditas dez legoas he terra sua lyvre ysenta segundo atras he declarado.

[ 11 ] outro sy lhe faço doaçam e merce de juro e derdade para sempre da redizima de totalas rendas e direitos que a dita ordem e a mym de direito na dita capitania pertencer - a saber- que todo o Rendimento que á dita ordem e a mym couber asy dos dizimos como de quaesquer outras rendas ou direitos de qualquer calydade que seyam haja o dito capitam e governador e seus soçesores huma dizima que he de dez partes huma.

[ 12 ] outro sy me praz por respeito do cuydado que o dito capitam e governador e seus soçesores hão de ter de goardar e comservar o brazyll que na dita terra ouver de lhe fazer doaçam e merce de juro e derdade para sempre da vymtena parte do que

lyquydamente render pera mym forro de todos os custos o brazyll que se na dita capitania trazer a estes Reynos e a conta do tall rendimento se fara na casa da Mina da cidade de Lisboa onde o dito brazill hade vyr e na dita casa tamto que o brazyll for vendido e arrecadado o dinheiro delle lhe sera logo paguo e entregue em dinheiro de contado pelo feitor e officiaes della aquyllo que per boa conta na dita vintena montar e ysto por quamto todo o brazill que na dita terra ouuer ade ser sempre meu e de meus sobçesores sem o dito capitam e governador nem outra algua pessoa poder tratar nelle nem vendello pera fora somente podera o dito capitam e asy os moradores da dita capitania proveytarse do dito brazill ahy na terra no que lhes for necessario segundo he declarado no forall e tratando nelle ou vendendo pera fora encorrerão nas penas contheudas no dito forall.

[13] outro sy me praz fazer doaçam e merce ao dito capitam e governador e a seus soçesores de juro e derdade para sempre que dos escravos que elles resgatarem e houverem na dita terra do brazill posam mandar a estes Reynos vynte e quatro peças cada anno pera fazer dellas o que lhes bem vyer os quaes escravos virão ao porto da cydade de Lisboa e não a outro algum porto e mandara com elles certydão dos officiaes da dita terra de como são seus pela qual certydão lhe serão qua despachados os ditos escravos forros sem delles pagar dereitos alguns nem cymco por cemto e alem destas vinte quatro peças que asy cada anno podera mandar forras ey por bem que posa trazer por marynheiros e grumetes em seus navios todos os escravos que quyserem e lhes forem necessarios.

[ 14] outro syi me praz por fazer merce ao dito capitam e governador e a seus soçesores e asy aos vezynhos e moradores da dita capitanya que nella não posa em tempo algum aver direytos de syzas nem emposyções saboaryas trebuto de sall nem outros alguns direytos nem trebutos de quallquer calydade que seyam salvo aqueles que per bem desta doaçam e do forall ao presente são ordenados que aja.

[ 15] Item esta capitanya e governamça e rendas e bens dellas ey por bem e me praz que se erde e sobceda de juro e derdade para todo sempre pelo dito capitam e governador e seus descendentes fylhos e fylhas legytimos com tall declaraçam que enquanto houver filho legitimo baram no mesmo grao nam soçeda fylha posto que seya de mayor idade que o fylho e nam avendo macho ou avendo o e nam sendo em tão propinco grao ao ultimo poosoydor como a femea que entam soçeda a femea e enquanto ouuer decemdentos legytimos machos ou femeas que não soçeda na dita capitania bastardo algum e nam avendo descendentes machos nem femeas legytimos então

socederão os bastardos machos e femeas nam sendo porem de danado coyto e socederão pela mesma ordem dos legytimos pymeiro os machos e depois as femeas em yguall grao com tall condiçam que se o possoydor da dita capitanya a quyser antes leixar a hum seu parente transversall que aos decemdententes bastardos quando nam tyver legytimos o posa fazer e nam avendo decemdententes machos nem femeas legytimos nem bastardos da maneyra que dito he em tall caso socederão os decemdententes machos e femeas pymeiro os machos e em defeyto delles as femeas e não havendo decemdententes nem asendentes socederão os transversaes pelo modo sobredito sempre pymeiro os machos que forem em yqual grao e depois as femeas e no caso de bastardos o possoydor podera se quyser deixar a dita capitanya a hum transversall legitimo e tyralla aos bastardos posto seyam decemdententes de muito mais propinco grao e ysto ey asy por bem sem embargo da lei mental que diz que nam soçedam femeas nem bastardos nem transversaes nem acemdententes por que sem embargo de todo me praz que nesta capytania socedam femeas e bastardos não sendo de coyto danado e transversaes e acemdententes do modo que ja he decrarado.

[16] Item outro sy quero e me praz que em tempo algum senam posa a dita capitanya e governança e todas as cousas que per esta doaçam dou ao dito Duarte Coelho partyr nem escaymbar espedaçar nem em outro modo en alhear nem em casamento a filho ou filha nem a outra pessoa dar nem pera tyrar pay ou fylho ou alguma pessoa de cativo nem per outra cousa ainda que seya mays piedosa por que mynha tenção e vontade he que o dita capitania e governança e cousas ao dito capitão e governador nesta doaçam dadas andem sempre juntas e se não partam nem alyenem em tempo algum e aquelle que a partyr ou alienar ou espedaçar ou der en casamento ou para outra cousa per onde aja de ser partyda ainda que seya mays piedosa per esse mesmo feyto perca a dita capitania e governança e pase dyreitamente aquele a que ouvera de hyr pela ordem do soçeder sobredita se o tall que ysto asy nam cumpryo fose morto.

[ 17] outro sy me praz que por caso algum de quallquer calydade que seya que o dito capitam e governador cometa per que segundo direito e leys destes Reynos merese perder a dita capitania e governança jurisdicam e Rendas della a não perca seu sobcesor salvo se for traidor a Coroa destes Reynos e en todos os outros casos que cometer sera ponido quamto o crime o obrygar e porem o seu soçesor não perdera por yso a dita capitanya e governança jurdicam rendas e bens della como dito he.

[18] Item mays me praz e ey por bem que o dito Duarte Coelho e todos os seus socesores a que esta capitania e governança vyer usem inteiramente de toda jurdiçam poder e alçada nesta doaçam comtheuda asy e da maneyra que nella he decrarado e pella confiamça que delles tenho que guardarão nyso tudo o que cumpre a servyço de Deos e meu e o bem do povo e direyto das partes ey outro sy por bem e me praz que nas terras da dita capitania não entrem nem posam entrar em tempo algum corregedor nem alçada nem outras algumas justiças pera nellas uzar de jurdiçam alguma por nenhua via nem modo que seya nem menos sera o dito capitam sospenso da dita capitanya e governança e jurdiçam della e porem quando o dito capitam cayr em algum erro ou fyzer cousa per que mereça e deva ser castygado eu ou soçesores o mandaremos vyr a nos pera ser ouvvydo com sua justiça e lhe ser dada aquella pena ou castigo que de direyto por tall caso mereçer.

[19] Item esta merce lhe faço como Rey e Senhor destes Reynos e asy como governador e perpetu amenystrador que sou da ordem e cavallarya do mestrado de nosso senhor Jhesus Christo e per esta presente carta dou poder e authorydade ao dito duarte coelho que elle per sy e per quem lhe aprouver posa tomar e tome a posse real e corporall e autuall das terras da dita capitania e governança e das Rendas e bens dellas e de todas as mays cousas contheudas nesta doaçam e use de tudo inteiramente como se nella conthem a qual doaçam ey por bem quero e mando que se cumpra e guarde em todo e per todo com todas as clausolas condiçoens e declaraçoens nela contheudas e decraradas sem myngoia nem desfaleçymento algum e pera todo o que dito he derogo a ley mental e quaesquer outras leis ordenaçoens direitos grosas e costumes que en contrario desto aja ou posa aver per qualquer via e modo que seya posto que seyam taes que fose necessaryo serem aquy expresas e decraradas de verbo a verbo sem embargo da ordenaçam do segundo Livro tytolo quarenta e nove que diz que quando se as taes leys e direytos derogarem se faça expresa menção dellas e da sustancia dellas e per esta prometo ao dito Duarte Coelho e a todos os seus sobçesores que numqua em tempo algum va nem consinta hyr contra esta minha doaçam en parte nem em todo e roguo e encomendo a todos os meus sobcesores que lhe cumpram e mandem cumprir e guardar e asy mando a todos meus corregedores desembargadores ouvvydores juyzes e justiças officiaes e pessoas dos meus Reynos e senhoryos que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar esta minha carta de doaçam e todas as cousas nella contheudas sem lhe nyso ser posto duvyda nem embargo nem contradicção alguma porque asy he minha merce e por fyrmeza de todo lhe mandey dar esta carta por mym asynada e asellada do

meu sello de chumbo. Manoel da Costa a fez em Evora a dez dias do mes de março anno do nacymento de nosso senhor Jhesus Christo de mil quinhentos e trinta e quatro. Eu fernão dalvares tesoureyro moor del Rey Nosso Senhor escryvam de sua fazenda a sobescrevy.

Rey »

«E posto que no 10º Capitulo desta Carta diga que faço doaçam e merce ao dito Duarte Coelho de juro e derdade para sempre da metade da dizima do pescado da dita capitanya ey por bem que a tall merce não haja effeito nem tenha vigor algum por quanto se vio que não podia aver a dita metade da dizima por ser da ordem e em satisfação della me praz de lhe fazer como de feito per esta presente faço doaçam e merce de juro e derdade pera sempre doutra metade da dizima do mesmo pescado que ordeney que se mays pagase alem da dizima inteyra segundo he declarado no forall da dita capitanya a qual metade de dizima do dito pescado o dito capitam e todos os seus erdeiros e sobcesores a que a dita capitania vyer averão e arrecadarão pera sy no modo e maneyra contheuda no dito forall e segundo forma delle e esta postilha pasara pela chancelaria e sera registada ao pee do registo desta doaçam.

Manoel da Costa a fez em Evora a vymte e cymco dias de setembro de myll quynhentos trinta e quarto».

## Documento n.º 2

ANTT, Chancelaria de D. João III, Livro 7, fls. 182 v.º-183 v.º :

Carta de Foral “da sua capitania” dada a Duarte Coelho pelo rei D. João III em Évora a 24 de Setembro de 1534.

«Dom Joham Etc.A quantos esta mynha carta virem faço saber que eu fiz ora doaçam e merce a Duarte Coelho fidalgo de minha casa pera elle e todos seus filhos netos herdeiros e sobcessores de juro e derdade pera sempre da capitania e governança de sessenta legoas de terra na minha costa do Brasyll as quaes se começam no Ryo de Sam Francisco que he do cabo de Samto Agostinho pera o sul e acabam no Ryo de Samta Cruz que he do dito cabo pera a lynha segundo mais inteiramente he contheudo e decrarado na carta da doaçam que da dita terra lhe tenho pasada e por ser muito necessario aver hy forall dos dereitos foros e trebutos e cousas que se na dita terra hão de pagar asy do que a mim e a coroa de meus reynos pertencem como do que pertencerem ao dito capitam per bem da dita sua doaçam eu avendo respeito aa calydade da dita terra e a se ora novamente ir morar povoar e aproveytar e porque se nysto melhor e mais cedo faço sentindo asy por serviço de Deus e meu e bem do dito capitam e moradores da dita terra e por folgar de lhes fazer merce ouve por bem de mandar hordenar e fazer o dito forall na forma e maneira seguynte.

[ 1] Item pymeiramente o capitam da dita capitanya e seus sobcesores darão e repartirão todas as terras della de sesmarya a quaesquer pessoas de qualquer calydade e condiçam que seyam contanto que seyam christãos lyvremeente sem foro nem direito algum somente o dizimo que serão obrigados a pagar a ordem do mestrado de noso senhor Jhesu Christo de tudo o que nas ditas terras ouverem as quaes sesmaryas darão na forma e maneira que se conthem em minhas ordenações e não poderão tomar terra algua de sesmarya pera sy nem pera sua molher nem pera o filho herdeiro da dita capitania e porem podelo am dar aos outros filhos se os tiver e que não forem herdeiros da dita capitanya e asy a seus parentes como se em sua doaçam contem e se algum dos filhos que não forem herdeiros da dita capitania ou qualquer outra pessoa tyver algua sesmarya per quall maneyra que a tenha e vyer a herdar a dita capitanya sera obrygado

do dia que nella sobceder a hum anno prymeiro seguymte de a largar e trespasar a dita sesmarya em outra pessoa e não a trespasando no dito tempo perdera pera mim a tall sesmaria em mays outro tanto preço como elle valler e per esta mando ao meu feytor ou almoxarife que na dita capitania por mim estyver que em tall caso lance loguo mão pela dita terra pera mim e a faça asentar no lyvro dos meus propios e faça execução pela valya della e não o fazemdo asy ey por bem que perca seu officio e me pague de sua fazemda outro tamto quanto montar na valya da dita terra.

[ 2 ] Item avendo nas terras da dita capytania costa mares rios e bahias della qualquer sorte de pedraria perollas aljofar ouro prata coraal cobre estanho chumbo ou outra qualquer sorte de metall pagarsea a mim o quymto do quall quymto avera o capitam sua dizima como se contem em sua doaçam e ser lhe a entregue a parte que lhe na dita dizima montar ao tempo que se o dito quymto para mym arrecadar per meus officiaes.

[ 3 ] Item o paa do brasyll da dita capitanya e asy quallquer especearya ou drogarya de quallquer calydade que seja que nella ouver pertencera a mim e seraa tudo sempre meu e de meus sobcesores sem o dito capitam nem outra algua pessoa poder tratar nas ditas cousas nem em algua dellas laa na terra nem as poderem vender nem tyrar pera meus reynos ou senhorios nem pera fora delles sob pena de quem o contrario fizer perder por yso toda a sua fazemda pera a coroa do Reyno e ser degradado pera a Ilha de Sam Thome pera sempre e porem quanto ao brasyll ey per bem que o dito capitão e asy os moradores da dita capitanya se posam aproveitar delle hy na terra no que lhe for necessaryo nam sendo em o queymar porque queymando-o encorrerão nas sobreditas penas.

[ 4 ] Item de todo o pescado que se na dita capitanya pescar não sendo ha cana se pagara a dizima a ordem que he de dez peixes hum e alem da dita dizima ey por bem que se pague mays mea dizima que he de vinte peixes hum a quall meya dizima o capitam da dita capitanya averaa e arrecadaraa pera sy por quanto lhe tenho della feito merce como se conthem em sua doaçam.

[ 5 ] Item querendo o dito capitam e moradores e povoadores da dita capitanya trazer ou mandar trazer per sy ou por outrem a meus Reynos ou senhoryos qualluer sorte de mercadoryas que na dita terra e partes della ouver tyrando escravos e as outras mays cousas que acyma são defesas podelo ham fazer e serem recolhidos e agasalhados em quaesquer portos cydades villas ou logares dos ditos meus reynos ou senhoryos em que vyerem aportar e não serão constrangidos a descargar suas mercadoryas nem as vender em algum dos ditos portos cidades ou villas contra suas vontades pera outras partes

antes quyserem ir fazer seus proveytos e quando as vender nos ditos lugares de meus Reynos ou senhoryos nam pagarão delles direitos alguns somente a syza do que venderem posto que pelos foraes regimentos ou costumes de taes lugares fossem obrigados a pagar outros dereitos ou trebutos e poderão os sobreditos vender suas mercadoryas a quem quyserem e levalas pera fora do reyno se lhes bem vyer sem embargo dos ditos foraes regimentos e costumes que em contrario aja.

[ 6] Item todos os navyos de meus reynos e senhoryos que aa dita terra forem com mercadoryas de que ja ca tenham pago os dereitos em minhas alfandegas e mostrarem diso certidão de meus officiaes dellas não pagarão na dita terra do Brasyll derecho algum e se lla carregarem mercadoryas da terra pera fora do reyno pagarão de sahída dizima a mim da qual dizima o capitam averaa sua redizima como se conthem em sua doaçam e porem trazendo as taes mercadorias pera meus reynos ou senhorios nam pagarão da sayda cousa alguma e estes que trouxerem as ditas mercadorias pera meus reynos ou senhorios serão obrigados de dentro de hum anno levar ou envyar aa dita capitanya certidam dos officiaes de minhas alfandegas do lugar honde descargarem de como asy descargaram em meus reynos e as calydades das mercadoryas que descargaram e quantas eram e não mostrando a dita certidam dentro no dito tempo pagarão a dizima das ditas mercadorias ou daquella parte dellas que nos ditos meus reynos ou senhoryos descargaram asy e da maneyra que hão de pagar a dita dizima na dita capitanya se cargarem pera fora do Reyno e se for pessoa que não aja de tornar aa dita capitanya daraa laa fiamça ao que montar na dita dizima pera dentro no dito tempo de hum anno mandar certidam de como veo descargar em meus reynos ou senhorios e nam mostrando a dita certidam no dito tempo se arrecadara e avera a dita dizima pela dita fiamça.

[7] Item quaesquer pessoas estrangeyras que não forem naturaes de meus reynos ou senhoryos que a dita terra levarem ou mandarem levar quaesquer mercadoryas posto que as levem de meus reynos ou senhoryos e que ca tenham pago dizima pagarão la da entrada dizima a mim das mercadoryas que asy levarem e carregando na dita capitanya mercadoryas da terra pera fora pagar me hão asy mesmo dizima de sahida das taes mercadoryas das quaes dizimas o capitam haverá a sua redizima segundo se conthem em sua doação e ser lhe a dita redizima entregue per meus officiaes ao tempo que se as ditas dizimas pera mim arrecadam.

[8] Item de mantementos armas arthelharya polvora salytre enxofre chumbo e quaesquer outras cousas de muniçãm de guerra que aa dita capitanya levarem ou mandarem levar ao capitam e moradores della ou quaesquer outras pessoas asy naturaes como

estrangeyras ey por bem que se nam paguem dereitos alguns e que os sobreditos posam lyvrememente vender todas as ditas cousas e cada hua dellas na dita capitanya ao capitam e aos moradores e povoadores della que forem christãos e meus suditos.

[9] Item todas as pessoas asy de meus Reynos e senhoryos como de fora delles que a dita capitanya forem nam poderão tratar nem comprar nem vender cousa alguma com os gentyos da terra e tratarão somente com o capitam e povoadores della comprando vendendo e resgatando com elles tudo o que podem aver e quem o contrario fizer ey por bem que perca em dobro toda a mercadorya e cousas que com os ditos gentyos contratarem de que sera a terça parte pera a minha camara e outra terça parte pera quem os acusar e a outra terça parte pera o esprital que na dita terra ouver e nam havendo hy seraa pera a fabryca da igreya della.

[10] Item quaesquer pessoas que na dita capitanya cargarem seus navios serão obrigados antes que comecem a cargar e antes que sayão fora da dita capitanya de o fazer saber ao capitam della pera prover e ver que se nam tyrem mercadoryas defesas nem partyrão yso mesmo da dyta capitanya sem licença do dito capitam e não fazendo asy ou partindo sem a dita licença perder se hão em dobro pera mim todas as mercadoryas que carregarem posto que não seyam defesas e isto porem se entendera em quanto na dita capitanya não ouver feytor ou official meu por que avendo a hy a elle se fara saber o que dito he e a elle pertencera fazer a dita delegencia e dar as ditas lycenças.

[11] Item o capitam da dita capitanya e os moradores e povoadores della poderão lyvrememente tratar comprar e vender suas mercadoryas com os capitães das outras capitanyas que tenho providos na dita costa do Brazyll e com os moradores e povoadores dellas e sahir de huas capitanyas pera outras das quaes mercadoryas e compras e vendas dellas nam pagarão huns nem outros dereitos allguns.

[12] Item todo o vizinho e morador que vyver na dita capitanya e for feytor ou tiver companhia com alguma pessoa que vyver fora de meus Reynos e senhorios não podera tratar com os gentyos da terra posto que seyam christãos e tratando com elles ey per bem que perca toda a fazenda com que tratar da qual sera hum terço para quem o accusar e os dous terços para as obras dos muros da dita capitanya.

[13] Item os alcaides mores da dita capitanya e das villas e povoaçoens della averam e arrecadaram pera sy todos os dereitos foros e trebutos que em meus Reynos e senhoryos per bem de minhas ordenaçoens pertencem e sam concedidos aos alcaydes mores.

[14] Item nos ryos da dita capitanya em que ouuer necesydade de por barcas pera a pasagem delles o capitam as poraa e levara dellas aquelle direito ou trebuto que laa em camara for taxado que leve sendo confirmado per mym.

[15] Item cada um dos tabeliães do publico e judiciall que nas villas e povoaçoens da dita capitanya ouuer sera obrigado de pagar ao dito capitão quynhentos reis de pensam em cada hum anno.

[16] Item os moradores e povoadores e povo da dita capitania serão obrigados em tempo de guerra a servir nella com o capitão se lhe necessario for. Notefico asy ao capitão da dita capitanya que ora he e ao diante for e ao meu feitor almoxarife e officiaes della e aos juizes e justiças da dita capitanya e a todollas outras justiças e officiaes de meus Reynos e senhoryos asy da justiça como da fazenda e mando a todos em gerall e a cada hum em particular que cumpram guardem e façam inteiramente cumprir e guardar esta mynha carta de forall asy e da maneyra que se nella conthem sem lhe nyso ser posto duvida nem embargo nem contradicam algua porque asy he minha merce. E por fyrmeza dello mandey pasar esta carta per mim asynada e asellada do meu sello pendiente a qual mando que se registre nos lyvros da minha feytoria da dita capitanya e asy na minha alfandegua de Lixboa e pela mesma maneira se registara nos lyvros das camaras das villas e povoaçoens da dita capitania pera que a todos seya notorio o contheudo neste forall e se cumpryr inteiramente. Manoel da Costa a fez em Evora a vinte e quatro dias do mes de setembro anno do nascimento de noso senhor Jhesu Christo de mil quinhentos e trinta e quatro annos.

Rey»

### Documento n.º 3

Francisco Augusto Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. 1, FUNDARPE, 1983, pp. 187-193:

Carta de Foral dada pelo donatário Duarte Coelho “ a esta Vila e moradores e povoadores dela”, em Olinda a 12 de Março de 1537 (Traslado feito a requerimento dos vereadores e procurador da câmara de Olinda em 1550).

«Duarte Coelho, Fidalgo da Casa de El- Rei Nosso Senhor, Capitão Governador destas terras da Nova Luzitânia por El – Rei Nosso Senhor, Etc.

Faço saber a quantos esta minha carta de doação virem, que no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1550 anos, aos 17 dias do mês de Março do dito ano, a requerimento dos Vereadores e Procurador do Conselho desta Vila de Olinda, foi mandado tirar do livro do tombo e matrícula, carta de doação das coisas que ele dito senhor e governador tinha dado a esta Vila e moradores e povoadores dela, as quais foram dadas pelo dito senhor e governador na era de 1537, as quais coisas dadas são as seguintes:

No ano de 1537 deu e doou o senhor governador a esta sua Vila de Olinda, para seu serviço e de todo o seu povo moradores e povoadores dela, as coisas seguintes: Os assentos deste monte de fraldas dele para casaria e vivendas dos ditos moradores e povoadores, as quais lhes dá livres de foros e isentas de todo o direito para sempre, e as Várzeas das Vacas e a de Beberibe e as que vão pelo caminho que vai para o Paço do governador, e isto para os que não têm onde pastem os seus gados, e isto será nas campinas para pacigo, e as reboteiras dos matos para roças a quem o conselho as arrendar, que estão dos capins para o alagadiço, e para os mangues, com quem confinam as terras dadas a Rodrigo Alves e outras pessoas.

O Rocio que está defronte da Vila para o Sul até o ribeiro, e do ribeiro até a lombada do monte que jaz para os mangues do rio Beberibe onde se ora faz o Varadouro em que se corrigiu a Galeota; porque da lombada para baixo, o qual, o dito senhor governador alimpou para a sua feitoria e assento, dela, que é do montinho que está sobre o rio até o caminho do Varadouro, e daí para cima todo o alto da lombada para os mangues será para casas, e assento de feitorias até um pedaço de mato que deu a Bartolomeu Rodrigues, que está abaixo do caminho que vai para Todos os Santos.

A ribeira do mar dos Arrecifes dos navios com suas praias até o Varadouro da Galeota, subindo pelo Rio de Beberibe arriba até onde se faz um esteiro que está detrás da roça de Braz Pires, conjunta com outra de Rodrigo Alves, tudo isto será para serviço da vila e povo até cinquenta braças do rio para dentro para desembarcar todo o serviço da vila e povo dela onde diz cinquenta braças e daí para riba tudo o que puder ser do mais de mangues pela várzea e pelo rio arriba e da serventia do Concelho.

Outrossim dali mesmo do Varadouro rodeando pela praia ao longo do mar até onde sai o ribeiro Val de Fontes, todo o mato dessa dita praia até cinquenta braças a dentro da terra tudo será serventia e para serventia da dita vila e povo, reservado que se não pode dar a pessoa alguma. E da dita ribeira, sainte de Val de Fontes até o Rio Doce que se chama Paratibe, tudo será para serventia do povo e vila até as várzeas, que serão pouco mais ou menos duzentas braças de largo da praia para dentro das várzeas.

E porque do Rio Doce para a banda do Norte fica com o termo de Santa Cruz, outro tanto ao longo do mar, duzentas braças pela terra dentro de arvoredo para madeira e lenha do povo da vila de Santa Cruz, assim como atrás conteúdo é para a vila de Olinda.

O monte de Nossa Senhora do Monte, águas vertentes para toda a parte, tudo será para o serviço da Vila e povo dela, tirando aquilo que se achar ser da casa de Nossa Senhora do Monte, que é de cem braças da casa ao redor de toda a parte; e assim o valinho que é da banda do Norte, rodeia o dito monte pelo pé até o caminho que vai da Vila para o Val de Fontes, para o Curral Velho das Vacas, que isto é da dita casa de Nossa Senhora do Monte.

E porque por detrás do dito Montinho, onde há de fazer o sr. Governador a sua feitoria ao Varadouro da Galeota há de se abrir o rio Beberibe e lançar ao mar por entre as duas pontas das pedras, como tem assentado o sr. governador, entre o dito rio lançado novamente, e as roças da banda direita de Paio Correia, e a da senhora D. Brites, e o mato que está adiante, que ora é do senhor Jeronimo de Albuquerque, há de ir uma rua de serventia ao longo do dito rio novo para serventia do povo, de que se possa servir de carros, que será de cinco ou seis braças de largo, e rodeará pelo pé do montinho até o Varadouro de Galeota.

Todas as fontes e ribeiras ao redor desta Vila, dois tiros de besta, são para o serviço da dita vila e povo dela; fa-la-á o povo alimpar e corrigir às suas custas.

Todos os mangues ao redor da vila, que estão ao longo do rio Beberibe para baixo, e para cima até onde tiver terra de arvoredo, e os do rio dos Cedros e ilha do

Porto dos Navios. Os Varadouros que estão dentro do Recife dos Navios e os que estiverem pelo rio arriba dos Cedros e de Beberibe, e todo outro Varadouro que se achar ao redor da vila e terreno dela, será para serviço seu e do seu povo.

Isto foi assim dado e assinado, e mandado a mim Escrivão que disto fizesse assento, e foi assinado pelo dito Governador a 12 de março do ano 1537.

E assim hei por bem de lhe dar e confirmar para sempre. E assim mando que todo o povo se sirva e logre dos ditos matos, lenhas e madeiras para casas, tirando fazer roças que não farão, e assim árvores de palmo e meio de cesta, e daí para riba não cortarão sem minha licença ou dos meus oficiais que por mim o cargo tiverem, porque as tais árvores são para as outras coisas de maior substância em especial, sob pena posta em meu regimento, e assim resguardarão todas as madeiras e matos que estão ao redor dos ribeiros e fontes.

A qual carta foi tirada do livro e matrícula do livro de tombo das terras e causas dela, que o Governador mandou fazer quando chegou a esta terra na era de trinta e cinco, a 9 de março do dito ano, que tomou posse desta terra, capitania e governança delas, jurisdições, liberdades, privilégios e Alvarás de Sua Alteza, dos ditos privilégios e doações; Foral que o dito Senhor tem para si e para os seus herdeiros, moradores e povoadores delas conforme as ditas doações, Foral e Alvarás, a qual foi tirada a requerimento dos ditos Vereadores e por mandado do dito Senhor Governador aos 17 dias do mês de março do ano 1550.

Gaspar de Barros a fez dia, mês e ano acima escrito, na ausência de Bartolomeu Dias, Escrivão das datas e por mandado do dito Senhor Governador dia mês e ano atrás escrito de 1550, a qual é assinada pelo dito Senhor Governador e selada com o selo de suas armas.

Duarte Coelho.

Pagou novecentos e cinquenta e quatro réis.

Registada no Livro de Registos de El- Rei, Nosso Senhor, em que manda que se registem todas as cartas de sesmarias e datas de terras desta Capitania, por mim Heitor Carvalho, Escrivão da Fazenda de Sua Alteza nesta Capitania de Olinda, e registada à folha 168, a requerimento de Simão Pais, Procurador do Conselho desta Vila de Olinda aos 4 dias do mês de setembro do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1557 anos.

Heitor de Carvalho

Pagou cinquenta réis.»

## Documento n.º 4

José Justino de Andrade e Silva, *Colecção Chronologica da legislação Portuguesa*, vol. 1, 1603-1612, Lisboa, Imprensa de J.J. de Andrade e Silva, 1854, pp. 314-316 :  
Regimento reformador das eleições municipais enviado com o alvará régio de 20 de Novembro de 1611.

«Eu El-Rei Faço saber aos que meu Alvará, e Regimento virem, que eu sou informado, assim por queixas, que a mim vem, como por pessoas zelosas do serviço de Deos, e meu, e do bem publico, quietação, e bom governo das Villas, e logares deste Reino , cujas eleições de Juizes, e Officiaes das Camaras não vem a mim, para as apurar, dos muitos subornos e desordens, que ha nas taes eleições, de que procedem grandes inquietações; e se mettem ordinariamente no governo das terras pessoas incapazes, e que não tem partes, e qualidades para servirem.

E porque pelas Ordenações se não provê bastantemente nos ditos excessos, nem se declararam penas aos comprehendidos em subornarem as taes eleições: e querendo eu ora provêr nisto de maneira, que as ditas eleições se façam, como convem a meu serviço, attendendo – se sómente ao que fôr em mais benefício do bom governo das terras: houve por bem mandar fazer este Regimento, para se guardar d’aqui em diante em todas as eleições (que a mim não vierem para as apurar) que os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e assim os Ouvidores dos Donatarios da Corôa, fizerem nas Villas, e logares de suas jurisdições, e assim pelos Juizes Ordinarios dellas.

1.º Primeiramente, tanto que os Corregedores, ou Ouvidores, entrarem nas terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou tres pessoas, que lhes parecer, das mais antigas, e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem publico, e de sãs consciencias, e lhes perguntarão pelas pessoas, que ha nas ditas Villas, dando – lhes juramento dos Santos Evangelhos; e saberão dellas as qualidades, que tem para poderem servir os cargos da governança, e dos parentescos, que entre ellas ha, e amizade, ou o odio, e de suas idades. – E no mesmo dia, que os ditos Corregedores e Ouvidores, ou os Juizes Ordinarios, houverem de fazer eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem; sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que forem

compreendidos, que subornaram, ou inquietaram a tal eleição, serão presos, e condemnados em dous annos de degredo para um dos logares de Africa, e além disso pagarão conçoenta cruzados para captivos. E dos ditos pregões se farão autos.

2.º E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós, votem em seis Eleitores, dos mais velhos, e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita Villa houver bandos.

3.º E feito isto, tomará os votos para os Eleitores; e depois de se ter votado nelles, apurará o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, os seis, que tiverem mais votos; aos quaes dará juramento dos Santos Evangelhos, que elles façam eleição, para os tres annos seguintes, de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho, e mais officios, que costumam andar na Camara do logar, em que se fizer a tal eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra e da governança della, ou houvessem sido seus pais e avós, de idade conveniente, sem raça alguma – e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem; e que nenhum delles vote em si, nem em seu companheiro, e depois de lhes dar juramento, os apartará de dous em dous, não sendo parentes nos graos prohibidos, por afinidade, ou consanguinidade; de que farão rol, por elles assignado; e não nomearão mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes.

4.º E hei por bem e mando, que a pessoa que um anno fôr eleita, o não possa tornar a ser, senão passados tres annos; e pela mesma maneira os que servirem de Juizes, Vereadores e Procurador, não poderão servir os taes cargos, senão passados tres annos; e isto havendo nas taes terras numero de pessoas bastante; e não o havendo, será de dous em dous annos; ou pelo menos, que a pessoa, que servir um anno, não possa servir o anno seguinte; o que ficará na declaração do Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Commarca.

5.º E feita pelos seis Eleitores a dita nomeação, antes de o Corregedor ou Ouvidor a apurar, tirará devassa, se houve nella subornos, assim na eleição dos Eleitores, como na nomeação, que elles fizeram; e havendo culpados, os prenderá logo, e procederá contra elles, e os condemnará na pena de degredo e dinheiro, como neste se declara, de que dará appellação e agravo; e constando pela devassa, que algum dos seis Eleitores, ou outro Official, foi eleito com suborno, a tal eleição para Eleitor, nem a nomeação, que fez para outro cargo, será havida por valiosa; e o Corregedor, Ouvidor,

ou Juiz, tirará outro, que tiver mais votos no rol, na forma, que neste se declara; o que assim se cumprirá, sem embargo de qualquer agravo, que se interponha por parte dos culpados, ou nomeados.

6.º E tanto que os rões estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Officiaes, que hão de servir os tres annos seguintes, na fórma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar às ditas eleições, que não fôr neste Regimento declarado. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes, assim meus, como os Donatarios da Corôa, Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como neste se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chancellor – mór destes Reinos, que depois de se publicar em minha Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para delles usarem; e o farão trasladar no Livro de suas Correições e Ouvidorias; e se registará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do liv. 2º tit. 40 em contrario.

Dado em Lisboa, a 12 de Novembro. João Feio o fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu – Christo de 1611. E eu Duarte Corrêa de Sousa o fiz escrever. Rei»

## Documento n.º 5

“ Dezesete cartas de Vicente Joaquim Soler 1636-1643” in *Brasil Holandês*, vol. III, trad. e org. Por B.N.Teensma, Rio de Janeiro, Editora Index, 1999, p. 11:

Carta de Vicente Joaquim Soler dirigida aos Directores da Câmara Zelandesa da Companhia das Índias Ocidentais , Midelburgo, datada do Recife a 8 de Junho de 1636.

«Aos Directores da Câmara Zelandesa da Companhia das Índias Ocidentais  
Midelburgo

Como sou empregado vosso, julgo estar obrigado na consciência de vos escrever estas linhas, para que estejais servidos de as considerar segundo vossa prudência. Este país, senhores, é muito bom, e estando em vosso poder absoluto, a gente passaria a sua miserável existência nele com bastante doçura, e acharíeis nela vossa conta, e provavelmente mais do que ela. Para dominá-lo, 1500 homens de guerra, além dos que aqui estão, bastariam, segundo tenho podido alcançar, tendo tido a vista e o ouvido por todas partes para colher a verdade. Mas uma vez conquistado todo este país, não vos seria possível conservá-lo sem um câmbio total.

A desordem e a confusão daqui são inimagináveis. Cada um só pensa em si, e pouco ou nada no bem da Companhia. Não há nenhum vestígio de temor a Deus, nenhuma justiça, e os vícios pululam. Numa palavra, parece-me estar em Sodoma e pior ainda.. Os pastores são cachorros mudos pela maior parte; uns, em vez de cultivar o Campo do Senhor, cheio de más ervas, cultivam as terras e os campos que se adquiriram a expensas de vosso armazém; os outros negociam para si e para outrem, e quase todos são gozadores veneráveis que procuram as boas mesas. A gente de bem, cujo número é muito reduzido, é ridicularizada e desprezada; testemunha o Senhor Soorskerk ainda que Conselheiro Político. Seus confrades fazem tanto caso dele como de mim, quer dizer como de nada; porque a maior parte dos negócios são concluídos sem comunicar-lhe qualquer detalhe. Os que deveriam reprimir os vícios são os mais viciados. De maneira que parece que têm vindo aqui para aumentar o Reino de Satanás e destruir o do Filho de Deus.

Desde a minha chegada a este lugar, por mais queixas e protestos que apresentasse, não tenho podido obter que se dessem ordens para que 500 pessoas, tanto negros como

índios, venham à predicação espanhola, se bem que os Senhores Vankulen e Guisselin os obrigassem no seu tempo, e a esse efeito mandassem construir uma galeria no fundo do templo. O vosso armazém é uma picardia deplorável. Numa palavra, como já disse, a confusão é universal. Deus, por Sua bondade, queira dispor vossos corações e fornecer – vos os meios para remediar a tantos males. Sem adulação – ela seria indigna de vós e de mim – espero melhor da vossa Câmara que de todas as outras, porque acho que vós sois mais religiosos. O próprio Deus queira aumentar – vos o santo zelo, abençoar vossa Companhia e conservar cada um de vós em particular com sua família ».

### **Documento n.º 6**

Francisco Augusto Pereira da Costa, *Anais Pernambucanos*, 2.<sup>a</sup> ed., vol. 4, FUNDARPE, 1983, pp. 216-219:

«Compromisso da Irmandade do Bom Jesus instituída na sua capella das Portas deste Recife, neste anno de 1679.

#### I

«Servirão esta Irmandade do Bom Jesus das Portas todos os annos os officiaes seguintes a saber: um Juiz, um Escrivão, Procuradores e um Thezoureiro e doze até quinze Mordomos e todos serão homens brancos, e cada um dos mordomos pagará quatro mil réis, o Juiz trinta e dois e o Escrivão a metade , ou pagarão como melhor parecer aos officiaes e mais irmãos que servirem tudo a bem e augmento da dita Irmandade, e todos serão obrigados a acudirem assim com o dispendio como com as pessoas no serviço do Bom Jesus.

#### II

«Far – se – ha a eleição todos os annos a qual assistirá o Juiz, Escrivão e mais irmãos do anno, que tomarão os votos um dia antes da festa do Senhor para que fique a dita eleição feita para se publicar no dia da festa, e se lançará em livro que para isso for determinado, e o que for irmão enjeitar o servir não tendo escusa para isso ou não lhe sendo aceita em mesa nem de receber, será riscado de irmão.

### III

«Terá esta Irmandade tres livros alem deste Compromisso que se ha de guardar e se dará a ler a todos os irmãos que entrarem de novo para que saibam as obrigações, a saber: um livro de receita e despesa, outro de termos e eleições dos irmãos, e em que se lance o inventário dos bens e paramentos que houverem na capella e Irmandade, e outro em que se passem as quitações das missas que se disserem pelos irmãos que fallecerem, e estes tres livros serão numerados e rubricados.

### IV

«A festa grande do Senhor se fará em dia de Janeiro como é estylo com toda a solemnidade que requer a dita festa, e feito o gasto annuario se sobrar dinheiro das mordomagens e parecendo conveniente aos officiaes e mais irmãos do anno se fará no primeiro seguinte um officio de nove lições pelos irmãos defuntos e bemfeitores a que assistirão os irmãos com suas opas vermelhas.

### V

«Será obrigada a Irmandade acompanhar todos os irmãos que fallecerem e mandar – lhe dizer quinze missas por sua alma, as quaes dirá o capellão da Irmandade, e este será regalia das mesas que entrarem e o conservarão ou elegerão outro sendo sacerdote honesto e de bom procedimento, e morrendo algum filho de irmão o irá com a cruz acompanhar.

### VI

«Todos os annos se mandarão dizer tres capellas de missas pelos irmãos vivos e defuntos, as quaes dirá o capellão da Irmandade ás sextas feiras, domingos e dias santos, e se fará o suffragio que mais bem parecer aos irmãos do anno, por tenção dos irmãos que tiverem morrido, e pelos bemfeitores.

### VII

«Serão obrigados os officiaes e mais irmãos do anno a se ajuntarem em mesa todas as vezes que os procuradores lhe derem recado para que acudam, de que nenhum se escusará, e terão suas opas vermelhas com que servirão na dita Irmandade, e os que tiverem sua propria virão assistir com ella como são obrigados.

## VIII

«Às sextas feiras se tirarão esmolas pelas portas para as obras, e o thezoureiro da Irmandade não poderá emprestar cousa alguma sem licença dos officiaes e mais irmãos do anno, e outro sim a cruz e guião da Irmandade não poderão sahir fóra a nenhum acompanhamento de defuntos, só se fôr a irmão ou a filhos de irmãos.»

A provisão de aprovação do compromisso, outorgada pelo bispo diocesano, é do teor seguinte:

« Dom Estêvão Brioso de Figueiredo por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica primeiro Bispo de Pernambuco, &.

« Fazemos saber que o juiz, officiaes e irmãos da Irmandade do Bom Jesus da capela das Portas do Recife nos apresentaram este livro do Compromisso que haviam feito com oito capitulos pertencentes ao serviço de Deus, bem das almas e conservação da dita Irmandade, pedindo – nos lho confirmássemos, porquanto haviam feito termo por todos assinado em como se sujeitavam ao Ordinário em tudo o que se continha no dito Compromisso e no mais que se ordenasse, e com a mesma obrigação queriam e prometiam ficar todos os mais seus sucessores que se assentarem e servirem à dita irmandade como tudo consta do dito termo atrás feito neste livro de compromisso que nos apresentam, o que visto por nós mandamos por nosso despacho se passasse provisão de confirmação na forma do estilo, por bem do qual se passou a presente pela qual havemos por bem que a dita Irmandade se conserve e aumente no serviço do Bom Jesus a confirmamos em tudo o que tem acordado e declarado em dito compromisso debaixo da obrigação de estar sujeita ao Ordinário; e sendo que intentem e inovem alguma coisa mais, para maior serviço de Deus, bem das almas e utilidade da dita Irmandade terão obrigação de recorrer a nós para lho havermos por bem e confirmarmos; e esta se registrará no livro de nossa chancelaria. Dada nesta cidade de Olinda sob nosso sinal e selo de nossas armas aos trinta e um dias do mês de dezembro, ano de mil e seiscentos e oitenta e dois. Tomás Ferreira Escrivão da Câmara o escrevi.»

## Documento n.º 7

AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luísa da Fonseca, cx.14, doc. 1704:

Carta de André Vidal de Negreiros dirigida ao Governador geral Francisco Barreto, datada de Pernambuco a 7 de Agosto de 1657.

«Havendo chegado os barcos e infantaria que desta praça enviey a essa, como o fato de VS.<sup>a</sup> se me derão as cartas e mais papeis que VS.<sup>a</sup> me remetteo, e indo os lendo me achey assas confuso e molesto de ver, que esperando as honras que VS.<sup>a</sup> sempre me aseguro, e asegura, se resolvesse VS.<sup>a</sup> em lugar dellas a mandar dessa cidade providos os postos, que nestas Capitánias estão vagos ate o de alferes e sargento, e licença a soldados para o Reyno, e livranças para se pagar dinheiro, nam se fazendo nunca, e faltandosse a forma que sempre se observou, e usou com VS.<sup>a</sup>, e mais ficando esta praça com pouca infantaria e tam impossibilitada como VS.<sup>a</sup> a deixou, nam havendo força que nam necessite de muito concerto, e outro sy ordenar VS.<sup>a</sup> aos Ministros particularmente destas Capitánias nam sayam do Reciffe, impondolhe para este effeito cominaçoens, e fazendolhe protestos, conhecendo VS.<sup>a</sup>, que estes sempre devem observar as ordens da pessoa debaixo de cuja jurisdicam servem, e que o contrario seria darse occasiam a alguns excessos tanto contra o que convem ao serviço de SMgde, a que todos devemos attender em primeyro lugar, procurando evitallos na melhor forma que for possível, e affirmo a VS.<sup>a</sup> que nam sey attinar com a causa que moveo a VS.<sup>a</sup> a esta novidade, e so sey haver sido soldado de VS.<sup>a</sup> por serviço de SMgde, e que nam deve VS.<sup>a</sup> ignorar que SMgde me fez entre outras merçes a de Capitam general do Estado do Maranhão, Reinos de Angolla, e Governador destas Capitánias de que lhe dey omenagem, concedendome a jurisdicam e prehemencias que por cada hum destes postos me tocam e tiveram sempre meus antecessores; e sendo isto assy e VS.<sup>a</sup> obrigado a conservarme ao menos nesta posse mal se compadece esta introduçam de VS.<sup>a</sup>, que deve ser servido premettir se nam duvide a jurisdicam que SMgde foy servido dar-me, e he o que mais me obriga a procurala, e seguir nesta parte o exemplo de VS.<sup>a</sup>. E entam tivera lugar a advertencia que VS.<sup>a</sup> me faz sobre nam me mudar para esta Villa, e ordem porque impede aos Menistros dos Tribunaes, que assistem no Reciffe sairem daquella praça, quando com se deixar de fazer senam encontrará tanto o serviço de Deus, de SMgde e bem comum de todo este povo, como facilmente se deixa ver, e considerar, e se

mostrara sendo necessário, por rasoens muy concludentes, que nam reffiro por extenso por nam parecer molesto a VS.<sup>a</sup>, e este he soo o motivo e nam outro respeito algum particular que obrigou a passarme com os taes Menistros para esta villa em 14 do mes passado muito antes que me chegassem as cartas de VS.<sup>a</sup>, depois de muitas e repetidas instançias, que a Camera, nobreza, povo, Prellados das Religioens, e Clero della me fizeram appontando as razoens, que em ordem a este fim se lhe offerecerão, e de serem vistas, e conferidas estas, e outras muitas com particular attenção que a materia pedia em hua junta que se fez sendo presentes os mais dos taes Menistros e se entender e assentar nella que assy convinha, por nam se dar caso que haja causa tam forçosa, que possa preverter hum bem tam publico, mayormente conhecendose que por ser este se pedio, e procurou em geral, e assegurandose mais com a redificação desta villa, e sua fortificação que se julga nam ser muito custosa nam so a praça do Reciffe, mas ainda a Campanha de que tanto depende a sua conservaçam, e sustentarse a guarnição de hua e outra praça, que se pode fazer sem mayores despesas da fazenda de SMgde, nem outros effeitos, mais que os que de presente ha, pondose na boa conta, e razão que convem tenham. E supposto isto nam me poderey sair desta Villa, nem consentir que os Menistros que nella assistem o façam sem expressa ordem de SMgde a quem tenho dado particular conta de tudo, e espero que por hum tam particular serviço como este me faça as mercçs, que elle esta pedindo, demais que se neste particular obrey bem ou mal SMgde o determinará, porque ate gora nam vy ordem pela qual SMgde nam quizesse esta Villa povoada, antes muitas que persuadem a sua reedificação, habitação, conservaçoão, e deffensa, de que se lhe tem enviado a planta, e nam se obrigando a morador ou pessoa algua do Reciffe a que contra sua vontade ou conveniençia (como se assentou) deixe aquella praça, ficão cessando quaesquer inconvenientes que se possam considerar de ella se despovoar e arruinar as casas e forças de cujo reparo fico tratando, para assy se assegurar mais sua conservaçoão, e nos podermos valer della quando a necessidade o pessa, metendolhe so a gente e bastimentos necessarios. Guarde Nosso Senhor a VS.<sup>a</sup> muitos annos. Pernambuco 7 de Agosto 1657. Andre Vidal de Negreiros»

Cópia feita e assinada por: Bernardo Vieira Ravasco

## Documento n.º 8

- Doc. 6.5.2 - AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luísa da Fonseca, cx.14, doc.1703( anexo):

Carta do Governador geral Francisco Barreto dirigida ao Governador de Pernambuco André Vidal de Negreiros, datada da Bahia a 31 de Agosto de 1657.

«Vy a carta de VS.<sup>a</sup> de 7 do corrente, em que VS.<sup>a</sup> me dis que lendo a minha achava grande differença nas esperanças que tinha da observancia de nossa antiga amizade; que experimentava na introduçam das ordens que eu mandava a VS.<sup>a</sup> nova forma da que comigo se uzava neste Governo, e que devia eu conservar a VS.<sup>a</sup> a jurisdiçam que Sua Magde fora servido concederlhe; que era o que obrigava a VS.<sup>a</sup> a procurala, e seguir nessa parte o meu exemplo. E se VS.<sup>a</sup> dis que se achava confuso entre as seguranças da amizade com que eu lhe escrevia, e os effeitos das ordens que mandava; ou VS.<sup>a</sup> as nam aceitou como eu costumava as de meus Generaes; ou VS.<sup>a</sup> perferre as rezões da jurisdiçam que lhe nam toca, aos motivos da amizade que profeça, pois nam faltando eu as de amigo de VS.<sup>a</sup> em demonstraçam alguma; nem excedendo em cousa alguma as obrigaçoens deste lugar que occupo; se queixa VS.<sup>a</sup> como amigo, a que se falta na correspondencia; e como Governador a que se priva do poder. Donde infiro, que he mayor a confusam com que eu me podia ver, lendo esta carta de VS.<sup>a</sup>, pois se eu nam falto ás correspondencias da amizade nem a observancia das obrigaçoens deste Governo, como experimenta VS.<sup>a</sup> nova introduçam nas minhas Ordens, e differença nas esperanças da amizade de VS.<sup>a</sup>? E se eu nam tiro a VS.<sup>a</sup> jurisdiçam alguma, nem eu aspirey a tiralla nunca a este Governo, como dis VS.<sup>a</sup> que segue o meu exemplo; e procura a jurisdiçam que SMagde lhe da? Mas para que VS.<sup>a</sup> fique entendendo com menos confuzam a correspondencia de minha amizade e a esphera de sua jurisdiçam, me pareceu devia dizer a VS.<sup>a</sup> qual he a jurisdiçam que VS.<sup>a</sup> tem, & qual he correspondencia da amizade que professo, e devo professar com VS.<sup>a</sup> clausulada nos termos do lugar que ocupo, porque fora delles a nam tem VS.<sup>a</sup> mais affectuosa nem mais ambiciosa de merecer lograr grandes finezas no serviço de VS.<sup>a</sup> que a minha.

As jurisdiçoens se fundam nos poderes que os postos tem, pelas patentes que SMagde concede a quem he servido; estas, se nam ampleficam o arbitrio dos que sam

subordinados assy como tambem, se nam coarctam pellos que sam superiores. Esta supposiçam hé mais clara que o Sol. A patente de VS.<sup>a</sup> (como eu vi) lhe nam dá mais jurisdiçam, que a de Governador dessa capitania de Pernambuco. A minha, de Governador e Capitam General de todo o Estado. E seguindo eu a jurisdiçam dos Capitaens Generaes, e VS.<sup>a</sup> a dos Governadores que foram dessa Capitania, pezando VS.<sup>a</sup> igualmente os fundamentos que eu tenho para todas as Ordens que passey, e VS.<sup>a</sup> para as repugnancias que mostra; julgará VS.<sup>a</sup>, que anda VS.<sup>a</sup> tam injusto nas queixas, como eu justificado nos provimentos. E para que VS.<sup>a</sup> o conheça com mayor evidencia, se sirva VS.<sup>a</sup> discorrer pela jurisdiçam dos Governadores que antes das primeiras guerras, e depois das segundas houve te V.S.<sup>a</sup> me suceder; e achara que o Conde de Alegrete como Governador de Pernambuco nam podia dispender hum vintem da fazenda de SMagde; de que informaram a VS.<sup>a</sup> todos os Officiaes da fazenda, e pessoas antigas intelligentes que nessa Capitania se acharem daquelle tempo. E se o fes como Superintendente da guerra, com esses poderes se igualou aos de Capitam General: e esses, se nam concedem a VS.<sup>a</sup> pella sua patente. Nem VS.<sup>a</sup> pode adquerir outro algum, que exceda o de Governador dessa Capitania por haver sido Capitam Geral do Estado do Maranham, porque as prehemencias acompanham os postos e nam as pessoas que os occupam, e nam costumam a ser character que nunca se extingue no sugeito em que foy expresso. Nesta consideraçam nam tem VS.<sup>a</sup> pelo exemplo dos seus mais antigos antecessores jurisdiçam alguma sobre a fazenda Real, e por consequencia, nenhuma totalmente nos provimentos dos postos militares, pois nem os Governadores de Pernambuco podiam nomear soldo, nam podendo dispender hum seutil, nem Mathias de Albuquerque os provia como Governador de Pernambuco, senam como Superintendente da Guerra. Logo nem no prover dos postos militares, nem no mandar dispender a fazenda Real (que he a mais superior jurisdiçam, que unicamente toca ao Capitam General) tem VS.<sup>a</sup> alguma como Governador dessa Capitania seguindo o exemplo de seus primeiros antecessores. Os Segundos que VS.<sup>a</sup> teve foy VS.<sup>a</sup> mesmo junto com os Mestres de Campo Joam Fernandes Vieyra e Martim Soares Moreno, desse exemplo seja VS.<sup>a</sup> o mesmo exemplar, e o julgue: e se VS.<sup>a</sup> por ser em termos tam interiormente experimentados em si próprio, nam quizer que valha o exemplo de si, para si, o veja VS.<sup>a</sup> em mim. Eu sucedi aos Mestres de campo como Governador, por huma patente deste Governo, que na Camera dessa villa está registada; e ao Conde de Banholo no posto de Mestre de Campo General com a de que SMagde me fes merce. Na jurisdiçam em que sucedi aos Mestres de Campo nam excedi cousa alguma. E se a jurisdiçam que

tiveram foy concedida por este Governo, como podiam ter, como Governadores de Pernambuco (que por seus antecessores nam tinham jurisdicam alguma sobre a fazenda Real, nem provimento dos postos) igual jurisdicam ao mesmo Governo, que lha dava? Por isso diga VS.<sup>a</sup>, se se proveu algum posto se nam porque a ocaziam da guerra nam permitia estar vago; e esse, se foy mais, que em quanto o Capitam General nam provia? E se se dispndia por ordem dos Mestres de campo a fazenda, não era como sucedendo nessa jurisdicam ao Governador de Pernambuco, senam obedecendo nisso as ordens do Governador e Capitam General do Estado. Logo, sucedendo eu aos Mestres de campo no Governo de Pernambuco, nam adquiri por virtude implicita do Governo, jurisdicam para dispnder a fazenda Real, senam pela devida execuçam das mesmas ordens do meu General cuja presença eu substituia como Mestre de campo General. E se eu como Mestre de campo General, obedecendo as ordens do meu Capitam General dispndia a fazenda e provia os postos do exercito por decretos, e nam por patentes, enquanto o mesmo General, a que os propunha, os nam provia (como a VS.<sup>a</sup> he tam presente); e por Governador de Pernambuco nam tive nem podia ter semelhante jurisdicam. VS.<sup>a</sup> que pela sua patente nam he puramente mais que Governador de Pernambuco e a quem SMagde se nam servio fazer a merce, que eu tanto desejava, de me suceder no posto de Mestre de campo General, como se pode compadecer, que queira V.S.<sup>a</sup> ter como Governador de Pernambuco nam só a jurisdicam de Mestre de Campo General que eu tinha; mais ainda igualar (provendo postos por patentes suas) á do Governo em que estou; e coarctar sem outro fundamento a jurisdicam do posto de Capitam General de todo o Estado, para ampliar a de Governador de uma Capitania delle? E se VS.<sup>a</sup> forma queixa de eu prover os postos, que ahi vagaram com a minha vinda, antes de VS.<sup>a</sup> mos consultar, nam mos podendo VS.<sup>a</sup> consultar; pois nam tem jurisdicam para isso; e podendo os eu prover sem consulta de VS.<sup>a</sup>; pois sem o posto de Mestre de Campo General, que os propunha, ainda fica mais absoluto este Governo? Quanto mais justamente he para se estranhar, que devendo VS.<sup>a</sup> dar-me conta das acções que necessariamente pendem da resoluçam superior deste Governo, se resolva VS.<sup>a</sup> a passar patentes, e obrar em tudo com a independencia que se está vendo; como se esse Governo fora separado deste, ou VS.<sup>a</sup> tivera ordem alguma expressa de SMagde para isso? VS.<sup>a</sup> se sirva considerar com mais ponderaçam estas rezoens e as em que se funda, para exceder a sua patente, os exemplos de seus antecessores, e (o que mais hé) a obediencia com que deve observar as ordens deste Governo, e nam arrogar a si a jurisdicam que toca aos Capitaens Generaes, & violar os mesmos Regimentos de

SMagde como VS.<sup>a</sup> (nam sey com que persuaçam) vay fazendo, pois com prover o posto de Capitam mor da ilha de Itamaraca com patente sua enquanto SMagde o houvesse assi por bem, ou VS.<sup>a</sup> nam ordenasse o contrario; offendeo VS.<sup>a</sup> a jurisdicam deste Governo, em cujo interim VS.<sup>a</sup> só pode prover o que for circunscripto nos limites da sua Capitania. Com VS.<sup>a</sup> passar perdoens de culpas em seu nome offende VS.<sup>a</sup> o Regimento da Relaçam e o poder concedido só ao Governador geral deste estado, que nesses casos tem as vezes do Desembargo do Paço, por privilegio expresso de SMagde, sendo os que VS.<sup>a</sup> passa nullos, e ficando as partes sem o effeito que imaginam; e com VS.<sup>a</sup> prover Governador do Reciffe e lhe nomear soldo, offende VS.<sup>a</sup> os Regimentos do Governador & Capitam Geral e da fazenda Real do Estado; pois em hum e outro se prohibe creaçam de cargo e de soldo. E se ao mesmo General o nam quis SMagde conceder, como quer VS.<sup>a</sup> que se lhe permita huma aççam tanto contra a Real tençam de SMagde e prohibiçam de suas Ordens?

Se VS.<sup>a</sup> procura seguir o meu exemplo, e com a mais exacta especulaçam o examinar, para o seguir (fallo como ocupando o posto que VS.<sup>a</sup> quer que seja seu exemplo; pois em tudo o mais só saberey acertar, quando acertar a acreditar-me com saber imitar VS.<sup>a</sup>) achará VS.<sup>a</sup> que nunca movi hum passo que tivesse dependencia deste Governo, que nam anticipasse a consulta a seu movimento. E talves nos provimentos consultava eu sujeitos muy benemeritos e hiam deste Governo alguns providos que nam eram para ser soldados dos que eu havia consultado, e antepunha a obediencia do meu General ao merecimento dos consultados e á justificaçam das consultas. Nunca achará VS.<sup>a</sup> que passey perdam a culpados, dandolhe em Quinta feira de endoenças que era só quando os concedia; soltallos era o seu perdam. Nunca provi cargo creandoo nem nomeando soldo ou ordenado da fazenda Real. E sobretudo mandandome SMagde por special ordem sua, que eu lhe consultasse os postos militares desse Exercito, estimava tanto a obediencia do meu General que podendo consultar immediatamente a SMagde, consultava o General, e queria antes prover obedecendo ao General, que valer-me do favor de SMagde provendo sem consultalo; só por nam limitar a jurisdicam que tocava a este posto. E se eu tendo tanto poder pella Ordem particular que SMagde me concedeo na Restauraçam de Pernambuco, uzava estes termos? como os quer VS.<sup>a</sup> exceder nam podendo nem tendo Regimento algum particular para isso? E se VS.<sup>a</sup> quer imitarme nas açções em que conservey a jurisdicam de Governador de Pernambuco? Como excede a de Governador de Pernambuco, querendo ter a de Mestre de Campo General, e nam

observa como eu, sendo Mestre de Campo General, nam violar a do meu Capitam General a quem devia obedecer? Logo nem seguindo o meu exemplo, nem observando a jurisdiçam que SMagde deu a VS.<sup>a</sup>, deixa VS.<sup>a</sup> de mostrar, que se queixa injustamente da introduçam de minhas ordens pois excede a jurisdiçam do seu Governo, e nam segue as imitações do meu exemplo. Isto he, quanto a jurisdiçam que VS.<sup>a</sup> tem.

Quanto â correspondencia da amisade que profeso com VS.<sup>a</sup> como Governador & Capitam General, digo a VS.<sup>a</sup>, que emquanto ahi occupy o posto de Mestre de Campo General com os poderes e singularidades de jurisdiçam, que a VS.<sup>a</sup> sam presentes, nunca usey della como podendo, senam pedindo ao meu General as ordens em tudo; e sempre grangeey os favores, que os meu Generaes me fizeram pelos meyo da inferioridade, que lhes confessava & nam pela inzençam que as ordens de SMagde me permitiam. E por essa rasam andavam elles sempre tam liberaes comigo, que ainda quando alguma consulta se nam ajustava com a sua resolução, na mesma resolução me faziam mayor favor, do que eu podia querer na consulta. Se VS.<sup>a</sup> caminhara por estas pizadas, nam duvido que viera a ser permissam na jurisdiçam de VS.<sup>a</sup>, o que na minha fiz obrigaçam do posto, e que (sendo o modo de VS.<sup>a</sup> tam ajustado como o meu foy sempre nas consultas) lograva VS.<sup>a</sup> o fim do que consultasse, e eu o gosto de o resolver com aquelle affecto que VS.<sup>a</sup> podia fiar de seu merecimento e obrigaçoens de minha amisade; segurando a VS.<sup>a</sup> que nellas havia de reconhecer a fineza de VS.<sup>a</sup> se sogeitar a ser meu soldado; ainda quando para isso não houvera o motivo do serviço de SMagde que VS.<sup>a</sup> dis. Mas querendo VS.<sup>a</sup> ( como estou vendo) puxar por mais jurisdiçam da que lhe toca, nam será justo que deixe eu de puxar pela deste lugar de maneira que quando nam traga consigo a dessa Capitania, nam quebre toda a do Estado, por que se este posto fora meu, ou de minha descendencia, nam reparara tanto, em perder qualquer lugar de VS.<sup>a</sup> fazer esse seu mayor. Mas estando eu nele, nam he permissivel que o entregue a meus sucessores com menos hum atomo de jurisdiçam da com que SMagde me fes merce delle, e se me entregou. E esta he a unica materia em que o meu gosto nam pode condescender com os intentos de VS.<sup>a</sup>. E quando VS.<sup>a</sup> vier a este lugar hade estimar muito havelo eu conservado com jurisdiçam capas de VS.<sup>a</sup> o occupar.

O que tudo supposto VS.<sup>a</sup> dé inviolavel cumprimento a todas as minhas ordens e patentes advirtindo que me nam lembra que pasasse livranças e que se alguma passey, em todo o estado as pode mandar passar o Capitam General. E que como assi me deve VS.<sup>a</sup> dar immediatamente conta de todas as materias que tocarem ao serviço de SMagde

e provimento de postos e officios; porque de tudo he a resoluçam e o provimento deste Governo, sem se continuar repugnancia alguma em V.S.<sup>a</sup> de cuja prudencia devo esperar sempre todos os acertos em suas obrigaçoens. Assi desta materia, como da mudança de VS.<sup>a</sup> para a Villa fico dando conta a SMagde. E quando SMagde pellas consideraçoens que houver de seu serviço restringir a jurisdicam deste Governo, por fazer mayor o de VS.<sup>a</sup>, particular merce me fará SMagde, em me deixar ir descansar á Corte pois esse foi sempre o meu principal fim & o meu mayor desejo. Guarde Deus a VS.<sup>a</sup> muitos annos. Bahya & Agosto ultimo de 1657. Francisco Barreto».

Assina o responsável pelo treslado: Bernardo Vieyra Ravasco.

### **Documento n.º 9**

AHU, Brasil, Bahia, Catálogo Luisa da Fonseca, Cx.14, doc. 1703:

Carta de Francisco Barreto à Regente, datada da Bahia a 31 de Agosto de 1657.

«Senhor

Vagando nos Terços de Pernambuco tres companhias de que eram Capitaens Antonio de Alemão, Francisco de Bra, e Pedro Garcin Engenheyro, que por conveniencia do Serviço de VMgde fiz vir comigo para esta praça, os provy com patentes minhas na forma que os Governadores e Capitaens Generaes a que succedy no Governo deste Estado costumavam sempre por consulta minha, sendo eu ally Mestre de Campo General. Agora me chegou agora aviso que Andre Vidal de Negreyros Governador daquella Capitania não dera cumprimento a patente, ou provizam alguma minha, tomando por fundamento nam me haver elle feito consultas para eu fazer os provimentos. O que eu tive para prover sem elle me consultar, he que VMgde se sirvio fazerlhe merce (procurando elle succederme no posto de Mestre de Campo General) somente do de Governador de Pernambuco: E eu nam consultava como Governador de Pernambuco, senam como Mestre de Campo General, e nam lhe habendo VMgde concedido este posto nam podia ter as prehemencias delle, como Governador, principalmente quando nenhum dos de Pernambuco lhe pode fazer exemplo, antes, nem depois daquellas

guerras ate hoje. E se Mathias de Albuquerque o podia ser, nunca proveu como Governador de Pernambuco, senam como superintendente da guerra. Alem desta acção, vay excedendo em todas as mais de seu Governo, que podem tocar a jurisdicam deste, como se aquelle estivera separado e independente do do Estado; creando postos e nomeando soldos da fazenda de VMgde, cousa que VMgde prohibe expressamente aqui aos Capitaens Generaes por seu Regimento e pelo da fazenda Real cujas capitulos lhe enviey. E porque em Pernambuco nam ha Regimento de VMgde e Andre Vidal por haver sido Capitam General no Maranhão entende que pode transcender a jurisdicam, que a patente de VMgde lhe limita; e coarctar a deste Governo, de que VMgde pela minha, me fez merce como a meus antecessores: me pareceu enviar a VMgde com esta, copia da carta que Andre Vidal me escreveo sobre estas materias, e da que eu lhe respondy explicando a jurisdicam que tocava ao seu Governo para que sendo presente a VMgde a muita justificaçam da minha e o pouco fundamento com que elle suppoem succederme nas prehemencias, nam me sucedendo no posto, se sirva VMgde mandarlhe Regimento e declarar a jurisdicam que lhe toca; porque so assy se ficara evitando o inconveniente destas duvidas. E quando haja razoens do serviço de VMgde, que obriguem a alterar a forma da minha patente, e por ampliar a jurisdicam de Andre Vidal, nam ocupando o posto que eu ally tive se coarcte a deste Governo, occupando eu como meus antecessores: com a submissam devida peço a VMgde prostrado a seus pes se sirva VMgde mandarme sucessor que com essa separaçam o occupe pois nam deve VMgde permittir a meus serviços, que o posto, que a grandeza de VMgde me deu como premio de meu merecimento, seja discredito de minha opiniam, e que os meynos da mayor authoridade se convertam nos da mortificaçam de VMgde fazer menos este lugar, quando eu esperava habilitarme nelle para servir a VMgde em outros mayores. A real Pessoa de VMgde guarde Nosso Senhor como seus vassallos havemos mister. Bahia & agosto ultimo de 1657. Francisco Barreto»

## Documento n.º 10

Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, Códice 103:

Regimento dos Senhores Governadores desta Capitania de Pernambuco, datado de Lisboa a 19 de Agosto de 1670.

«Eu o Príncipe como Regente e Governador dos Reinos de Portugal e Algarves . Faço Saber a vós Fernando de Souza Coutinho, Fidalgo da Minha Casa, que ora envio por Governador da Capitania de Pernambuco, e das mais de sua jurisdição; que Eu Hey por bem, que em quanto a governardes guardéis o Regimento seguinte:

1.º

Partireis desta cidade em direitura ao porto da Capitania de Pernambuco, e fareis vossa assistência na villa de Olinda na forma que tenho resolutu, e della não sahireis para parte alguma sem expressa ordem Minha por que vo-lo mande fora das que aqui vão declaradas.

2.º

Tanto que chegardes a ditta villa de Olinda apresentareis ao Governador que nella está, a Patente que vos mandei passar, e os mais Despachos que levaeis para logo vos entregar o Governo, o que fará na forma costumada, sendo presentes as pessoas que neste acto he estilo acharem-se ordinariamente e da entrega se farão actos , para todo o tempo constar, que se procedeo conforme a Ordem que sempre se praticou em actos semelhantes.

3.º

Logo que vos for entregue o Governo, ireis pessoalmente visitar, e ver Fortalezas da dita Capitania, e Armazéns, e Taracenas, e ordenareis que se faça Inventário pelo Escrivão da Minha Fazenda de todas as caixas que nelles estiverem de munições, e navios, e Artilharias, que houver, de que me enviareis a Cópia, e juntamente a planta de todas as Fortificações que estão em pé das Capitancias do vosso Destricto.

4.º

A principal coisa que obrigou aos Senhores Reis Meos Predecessores, mandarem povoar esta Capitania, e as mais do Estado do Brasil, foi a redução do Genticio della á Nossa Santa Fé Catholica; e assim vos encomendo façaes guardar aos novamente convertidos os Privilegios que são concedidos, repartindo-lhe terras conforme as Leys

que tenho feito sobre sua liberdade, e fazendo-lhes todo o mais favor que for justo, de maneira que entendão, que em se fazendo Christãos, não somente ganhão o Espiritual, mas também o temporal, e seja exemplo para outros se converterem: e em seus aggravos, e vexações provereis conforme minhas Leys e Provisões, dando-me conta do que se fizer.

5.º

Da mesma maneira vos encomendo muito o bom tratamento dos Ministros que se occupão na Conversão e Doutrina dos Gentios favorecendo-os, e ajudando-os em tudo o que para esse effeito for necessário, tendo com elles a conta que he razão, e fazendo-lhes fazer bom pagamento das Ordinarias que da Minha Fazenda para sua sustentação; por que de todo o bom effeito Me haverá por bem ..... de Vós, e o mesmo usareis com os Vigários das Igrejas, e mais Eclesiasticos dessas Capitánias.

6.º

Das Caxas das Misericordias e Hospitaes que há nessa Capitania vos encomendo muito tenhaes particular cuidado, pelo Serviço que se faz a Deus Nosso Senhor nas obras de caridade, que em huma e outra coisa se exercitão favorecendo os seus Officiaes, fazendo-lhes pagar as Ordinárias que tiverem de minha Fazenda e as dividas e Legados que lhes pertencerem, para que por esta causa não deichem de cumprir com suas obrigações.

7.º

Informar-vos-heis dos Officiaes de Justiça, Guerra e Fazenda que há na dita Capitania, e por que Cartas, e Provisões servem os Postos e Officios, e Me dareis conta de todas as pessoas, que os exercitão de Propriedade, ou Serventia, enviando-Me Relação das que o fazem e por que Provimientos, e o mesmo fareis nas mais Capitánias de vossa jurisdição.

8.º

Informar-vos-heis das rendas que tenho, e pertencem a Minha Fazenda em cada huma de vossa jurisdição, e da forma com que se arrecadão, e dispendem, e da em que o Provedor toma conta, e relação das pessoas que a tem a seu cargo, seguindo a de seu Regimento, do que particularmente Me dareis Conta.

9.º

Entendereis com muito cuidado, na guarda e defesa de todos os Portos dessas Capitánias, previnindo as Forteficações da Marinha, sua Artilharia, e Pólvora, Armas, e tudo o mais que poder ser necessario, de maneira que, em nenhuma parte vos achem disprevinido, e nesta mesma forma o advirtareis aos capitaens que vos estão

subordinados, e que vos fação aviso do que necessitão para sua segurança, e da Gente, Armas, Munições e Artilharia que tem, e de tudo me dareis conta.

10.º

Tambem vos informareis de toda a Artilharia que há nas Praças de vosso Destricto, assim a que estiver cavalgada como apeada, Calibres, e serviço que tem, Armas e muniçoens que houver, e se está tudo carregado em Receita aos Officiaes a que toca; e quando não, o fareis carregar, e assim as que forem em vossa Companhia, e as eu Mandar ao diante, para que carregadas em Receita se tirem conhecimento em forma, que mandareis por vias, e todos os annos da Polvora que se dispender, e as Armas que faltarem para que se possão prover de novo; e para este effeito dareis as ordens necessarias aos Officiaes do vosso Destricto, e que estes tenham as Armas limpas, e conservadas para o que se offerecer, e tomareis informação se Artilharia que Eu Mandei vir a este Reyno, tem vindo toda, e quanta, e se há alguma escusa para Ordenar o que for Servido.

11.º

Muito vos encomendo ordeneis, que os moradores dessa Capitania, e das mais de vosso Destricto sejam repartidos em Ordenança por Companhias com os Capitaens, e mais Officiaes necessarios e que todos tenham suas Armas, fazendo-os exercitar nos dias que vos parecer na forma que se dispõem no Regimento geral das Ordenanças, o que fareis cumprir assim na gente de pé, como na de Cavallo; e para que se faça com prompta execução, vos encomendo muito que assistaes as mais vezes que poderes aos Alardos, que mandardes fazer, pois he o meio mais prompto de se acodir a defença dessas capitancias, e quando os moradores não venhão todos, as Armas com que hão de servir, assim de pé, como de cavallo Me dareis conta para se vos enviarem, advirtindo que os Officiaes da gente Miliciana não hão de vencer soldo nem ordenado algum a custa da Minha Fazenda nem das Câmaras, excepto os Sargentos Mores.

12.º

Hey por bem, que todos os Officiaes maiores, menores, e Soldados que Me servem nessa Capitania, e nas mais de vosso Destricto sejam pagos com toda a pontualidade pelo Rendimento da Minha Fazenda, e mais consignações que se cobrão para esse effeito, para o que fareis passar as Mostras, e nellas serão obrigados trazerem todos os Soldados suas Armas limpas e conservadas, não consentindo hajão Praças fantasticas, e procedereis contra aquellas pessoas que as possuírem na forma que se dispõem no Regimento das Fronteiras.

13.º

E a mesma Mostra se fará aos Artilheiros que Me servem nessas Capitánias, e seos Oficiaes tomando noticia dos que são sufficientes, e ordenando-lhe que para os que o não forem de todo se faça nos dias que parecer, exame, e haja Barreira aonde se exercitem com peça de menos Calibre e a dispesa que se fizer na Polvora, e Ballas deste exercício, o fareis levar em conta as pessoas de cujo recebymento sahirem; e quando nesses Portos haja Navios de Meos Vassallos, obrigareis aos Condestaveis e Artilheiros delles, vão também ao exame, e Barreira, que a competência faça adestrar a todos.

14.º

Tereis particular cuidado de mandar proceder contra aquellas pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejião, que derem, ou venderem Artilheria, armas de qualquer sorte, Polvora e munições ao Gentio que estiver de guerra com Meos Vassallos, e aquelles que tiverem mocambos feitos, e retirados nelles, o que he defeso por Minhas Leys, e Ordenanças, e quando neste caso houver alguns culpados dareis conta ao Governador do Estado, para que execute nos Culpados a penna que se dispõe no Capitulo vinte e sete do seo Regimento.

15.º

Tratareis muito que se augmentem essas capitánias, e que seos moradores cultivem, e povoem pela terra dentro o que poder ser, fazendo cultivar as terras, e se edificuem novos Engenhos, e aos que de novo reedificarem, ou fizerem mandareis guardar seos privilegios, e aquelles que tiverem terras de Sesmarias obrigareis que as cultivem, e abirão e aos que não cultivarem na forma da Ordenação e Regimento das Sesmarias, mandareis proceder contra elles, como se dispõe na mesma Ordenação e Regimento, e também procurareis que se não dêm mais terras de Sesmarias que aquellas que cada hum poder cultivar.

16.º

E porque o páu-brasil hé huma das rendas de maior importancia que a Minha Fazenda tem nessas Capitánias, e corre a administração delle pela Junta do Comercio, na forma das Provisoens que para esse effeito lhe mandei passar, tereis particular cuidado, que não haja nelle descaminho e que as partes donde retirar, seja de modo que se não prejudique as plantas novas pelo danno que disso resulta.

17.º

Encarrego-vos muito o bom tratamento, que deveis fazer aos Officiaes de Justiça, e Fazenda dessas Capitánias, deixando-os obrar na administração da Justiça, e Fazenda na forma de seos Regimentos, encomendando-lhes o como devem proceder em seos cargos; e quando de sua parte haja omissão, lho advertireis: e continuando nella Me dareis parte para resolver o que for Servido, e para os Negocios que tocarem ao Meu Serviço os podereis mandar chamar a vossa Casa todas as vezes que vos parecer sem lhe admitir escusas.

18.º

E porque convem a Meu Serviço, que cada hum em sua jurisdição guarde o que há ordenado, não consentireis que nessas Capitánias tomem os Ecclesiasticos mais jurisdição da que lhes tocar, nem donatarios havendo-os, tendo nisto muita vigilancia, e cuidado; e Vós, nem Meos Officiaes de Justiça lhes tomareis, nem quebrareis seos privilégios, e doações, antes em tudo o que lhes pertencer, lhes fareis cumprir e guardar.

19.º

Podereis prover a Serventia dos Officiaes de Justiça e Fazenda que vagarem no tempo do vosso Governo no ínterim por tres meses somente por não parar o Curso dos Negocios pertencentes a Justiça, e Fazenda, e dareis conta ao Governador do Estado, o que fareis tanto que vagarem, e provendo elles os taes Officios, as pessoas que vos apresentarem sem o Provimento lhe poreis o Cumpra-se; e entrarão a servir porem depois de acabados tres meses do vosso Provimento, e assim o Governador do Estado, como vós me dareis conta por quem vagarão os dittos Officios, sem o Rendimento, e se ficarão filhos dos Proprietários e quem o fica servindo.

20.º

Provereis os Postos Milicianos das Ordenanças do vosso Governo, e seo Destricto, nas pessoas mais idoneas e capazes sem dependencia do Governador do Estado, e os Providos mandarás tirar a este Reino dentro em seis meses a confirmação por Mim, como está disposto e os Postos de Guerra assim como vagarem dareis parte ao Governador do Estado, quaes seião e por quem vagarão, e lhe enviareis informação dos sujeitos beneméritos que houver nesse Governo para que sendo tudo presente ao Governador nomêe as pessoas que lhe parecer para o ditto Posto, e que tenha requisitos, e annos de Serviços, que dispõem o Regimento das Fronteiras, e o Governador do Estado e Vós Me dareis conta.

21.º

Hei por bem, que não possáes criar officio algum de novo, assim de Justiça, como da Fazenda, e Guerra, nem aos creádos acrescentareis ordenado, ou soldo; e menos possáes dar entretenimento, e soldos de reformados, Praças ...], ou escudos de vantagem, e fazendo o contrario (o que de Vós não espero) se vos dará em culpa, e sereis obrigado a pagar por vossa fazenda, os que assim mandardes contra a forma deste capitulo.

22.º

As pessoas que forem deste Reino degredadas para essa capitania, e as mais da vossa jurisdição, ordenareis, que tanto que a ella chegarem se lhes assentem Praça naquellas partes aonde lhes ordenares vão cumprir seos degredos, e que sejam confrontados com Pais [?], terras, signáes, e annos de degredos e posto que hão-de vencer soldo, não poderão ser occupados em Postos, ou Officios na forma da Ordenação, e pretendendo as táes pessoas fés de Officios, se lhes passarão com todas estas declarações, para que lhes não sirva de prémio a penna do delicto, como mais em particular o mandei declarar por Carta de trinta e hum de Maio de seiscentos e setenta, que ordenei se registasse nas partes necessarias, e de que Me dareis conta de assim se haver executado.

23.º

Por ser de grande inconveniencia a Meu Serviço, e Fazenda, o Commercio de Estrangeiros nessas Capitánias: Houve por bem de lho prohibir conforme as Leys, e Prohibições que Mandei passar; e por que convem muito que os que sem Licença Minha, e contra a forma do Capitulo nas Pazes celebradas entre esta Coroa, e a de Inglaterra, e os Estados de Holanda. forem tractar, e commerciar as dittas Capitánias, sejam castigados segundo as dittas Leys e Prohibições: e os que assim forem comprehendidos, procedereis contra elles na forma dellas, e contra os Ingleses e Holandeses como se declára nos Capítulos das mesmas Pazes, de que se vos envião as Cópias, e com os Vassallos de El Rei Christianissimo que forem aos Portos desse governo, e seo distincto, mandareis ter toda a boa correspondencia, e recíproca amizade como se contém no Capitulo do Tractado que com este Regimento se vos dá; mandando aos Officiaes de vossa jurisdição que assim o executem. E succedendo alguns Navios Franceses derrotar nesses mares, e ser lhes necessário tomar nos de vosso Destricto, e valer-se de algum fornecimento, ou ajuda, ordenareis que se lhes não falte com boa correspondencia que pede a boa Irmandade, e Aliança que tenho com El Rey de França; mas por nenhum modo se lhes permitta comprar, nem vender fazendas alguas, pelo danno que disso poderá resultar; e hé o mesmo que Mandei Ordenar ao Governador do

Estado em Carta de treze de Setembro de seiscentos e secenta e nove pela Minha Secretaria do Estado.

24.º

Tereis particular cuidado de procurar de todos os Mestres de navios que forem deste Reino a essa Capitania, se levão Ordens ou Cartas Minhas, ou Despacho do Meu Conselho Ultramarino por que conste que as não havia: e não vos entregando huma, ou outra coisa fareis alguma demonstração para exemplo de ao diante em matéria de tanta importância em que elles não recebem danno, nem dilação.

25.º

Sereis advertido, que todos os Negócios de Justiça, Guerra, e Fazenda dessas capitánias me haveis de dar conta pelo Meu Conselho Ultramarino, aonde hão-de vir as Ordens dirigidas a quem privativamente toca todas as materias das Conquistas; e o mesmo advertireis aos Ministros de vossa jurisdição, e assim Vós, como elles, não cumprireis as ordens que forem passadas por outros Tribunaes, excepto as que se expedirem pelas Secretarias do Estado, e Expediente, e pela Meza de Consciência e Ordens, as que tocarem ao Ecclesiastico, e defuntos e Ausentes; e as pessoas que forem providas em benefícios, e Vigararias que houverem de vencer Ordinarias por conta de Minha Fazenda, serão obrigadas a levar Alvarás de mantimento passados pelo Conselho Ultramarino para lhe serem assentadas, e sem elles, se lhe não assentará as taes Ordinarias; e assim guardareis as cartas passadas pelo Desembargo do Paço dos Ouvidores Geraes dessas capitánias, que também hão-de levar Alvarás de mantimentos expedidos pelo Conselho Ultramarino para vencerem seos Ordenados, e sem elles se lhe não assentarão; e, assim cumprireis as Provisoens, e Alvarás passados pelo Meu Conselho da Fazenda, sobre as Licenças dos Navios enquanto Eu não Mandar o Contrario.

26.º

E se enquanto me servirdes nesse Governo succederem algumas coisas, que por este Regimento não vão providas, e cumprir fazer-se nellas obras como ruína de alguma fortificação, a cujo reparo se deva promptamente acudir por correr risco a detença, mandarei fazer o tal reparo, e dareis conta ao Governo do Estado, e dos outros casos que tiver-se dilação, lhe dareis a mesma Conta não obrando sem sua resolução.

27.º

Houve por bem de Mandar largar a Meus Vassallos o Lavor das minas de Ouro desse Estado com declaração que elles pagassem os quintos a Minha Fazenda por ella se não achar em estado de poder acudir a essas despesas, e lhes fazer e elles mercê para o que se lhes passou regimento e a elles vos encomendo, que havendo pessoas que queirão tractar do descobrimento de minas, as favorecereis para que se animem a descobrilas, e lhes faça por isso as mercês que houver por bem.

28.º

Tanto que tomardes posse desse Governo Me enviareis logo hum pé de Lista da Infantaria que achardes nessa Praça, e suas anexas, entrando as primeiras plainas com o que cada hum vence, e por que Patentes, e Alvarás, e Provisoens, e o mesmo fareis nos Officiaes da Artilharia, Condestaveis, e Artilheiros, e assim huma relação do que importa a folha Eclesiástica, e Secular, entrando as Tenças que nesse Governo se pagão, e a relação com distinção das pessoas do que cada hum vence, e por que Ordens, e por que Alvarás, ou Provisoens e outra relação dos gastos extraordinários, que não entrão na ditta folha, Livranças, reparos das Fortalezas, despesas da Artilheria, concertos de Armas, e Armazéns, e quanto se paga a Misericordia da villa de Olinda da cura dos Soldados, e a quem se entrega este dinheiro, e por que Ordem se faz este pagamento, e lista dos Soldados doentes que em hum anno por outro entrarão no ditto Hospital, e se nos socorros que se faz aos Soldados se disconta alguma coisa para o mesmo Hospital, e quanto importara por anno, e outra similhante relação Me enviareis com muito pormenor de todas as despesas que faz a Câmara, assim como os Officiaes e Soldados, como dos Ordenados que paga, gastos das Festas que faz declarando cada Festa o quanto nella se dispendeo por anno, e as mais dispesas que fizer o Senado, e Ordem que para isso tem, e o mesmo fareis nas mais Praças annexas a esse Governo, ou sejam por conta de Minha Fazenda, ou pelas das Câmaras dellas, e subsídios que tiverem impostos; e quanta hé a ordinária que se dá aos Capuchos Franceses, e por que Ordem se lhes paga. E porquanto nesse Governo, e seo Destricto há vários Officios de Justiça, e Fazenda, e guerra que tem seos Regimentos, e outros sem estes, e todos muito confusos, e encontrados com varias Provisoens, Alvarás, e Cartas, e por esta razão se não observão: e ser conveniente assim pelo que toca a Meo Serviço como para bem da Justiça, e bom governo desses Povos emendarem-se, reformarem-se, tendo se consideração ao tempo presente vos encomendo, e Mando, que também façaes trasladar todos os Regimentos, Ordens, Cartas, e Alvarás, Provisões, e Decretos, que se tenham

passado, assim Minhas, como dos Senhores Reis Meos Predecessores, e dos Governadores Geraes do Estado, e outras Pessoas que tiverem Ordens Minhas para as passar, e os mais papeis que a isto pertencerem enviados aos Governadores vossos Antecessores e esta diligencia mandareis fazer desde o tempo da restauração dessas Praças até o presente, e havendo notícia dessas mesmas coisas antes de os Holandeses as occuparem: também Me enviareis os traslados, e todos com os mais papeis, Relações, e pé de Lista que por este Capitulo vos ordeno, e Mando, sereis obrigado a mandardes tirar, e remetter o Meo Conselho Ultramarino, dentro de hum anno desde o dia que tomardes posse com o vosso parecer, e informação, e dos officios que intenderdes o podem dar para melhor se reformarem as dittas ordens, e Regimentos; e sendo caso ( o que de vos não espero) que haja omissão nesta matéria, tereis entendido, que passado o anno, e não tendo vos satisfeito as que se ordena, e dispoem por Capitulo: Hey por Meo Serviço, que logo o Conselho Ultramarino Me possa consultar esse Governo ( de que agora vos fiz mercê) e Eu Nomeiar pessoa que vos vá succeder, alem do que mais ordenar, e para esse effeito e bem dessa Deligencia tanto do Meo Serviço Ordeno aos Officiaes de Justiça, Fazenda, e guerra dessas Capitancias cumprão vossas Ordens, e mandados como devem e são obrigados.

29.º

E por que sobre tudo o que por este regimento vos Ordeno, Confio sereis em todas as materias assim do Ecclisiastico, como da Justiça, Fazenda, e Guerra, e as mais tocantes ao bom Governo dessas Capitancias tal procedimento como hé a confiança que Faço de Vossa pessoa para vos encarregar dellas: assi vos Ordeno, e Mando que de todas Me deis particular conta, e das que succederem, e entenderdes convem ter Eu noticia assim no que a experiencia vos mostrar ser necessário para bom governo dessas Capitancias, como do procedimento das pessoas que nellas Me servem, o que fareis em todos os Navios que partirem desses Portos, e não impedireis aos Officiaes da Câmara, e Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra a escreverem, ainda que sejam queixas pelo que cumpre a Meu Serviço, e administração da mesma Justiça, e quando se vos pessa informações as mandareis com toda a clareza, e distinção que poder ser.

Este Regimento cumprireis como nelle se contem sem duvida alguma, e sem embargos de quaesquer outros Regimentos, ou Provisoens em contrario, e de não ser passado pela Chancelaria o qual mandareis Registrar nos Livros de Minha Fazenda, e da Câmara enviando-Me Certidão de como fica Registado- António Serram de Carvalho o fez em

Lisboa a dezenove de Agosto de seiscentos e setenta- Secretario Manoel Barreto de S. Paio».

### **Documento n.º 11**

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 20:

Carta régia dirigida ao Governador de Pernambuco, datada de Lisboa a 14 de Julho de 1677.

« Dom Pedro de Almeida Etc. Havendo visto o que me escreverão os offeçiaes da camara dessa capitania em carta de dez de Junho do anno passado sobre as difirencas que tiverão com o vigario geral da matriz da Villa de olinda acerca do lugar em que nas proçioes avia de hir o pendão da Camara por querer que fosse diante do Palio fora do corpo da Camara e o que sobre isso resolvestes, e porque convem atalhar deferencas; me pareço dizervos que os governadores não representão mais minha pesoa do que representa o Senado e assy não deveis resolver que nas proçioes não fosse o Pendão porque só quando eu vou nellas deixa de hir e nas mais comessa do pendão o corpo do Senado da Camara e nesta forma se deve observar daquy em diante e assy mando advertir ao Vigario geral e que não se inquietem meus Menistros contra o estillo do Reyno de que não resulta indiçencia algua escrita em Lisboa a 14 de Julho de 677. Príncipe»

## **Documento n.º 12**

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 87 v.º:

Carta régia dirigida aos oficiais da câmara da capitania de Pernambuco, datada de Lisboa em 12 de Março de 1689.

«Offeciaes da camara da capitania de Pernambuco Eu El REy vos envio muito saudar, a Antonio Luis Gonçalves da Camara Coutinho fuy servido fazer merce do governo dessa capitania como vos constara da carta Patente que lhe mandey passar de que vos aviso para que tenhaes emtendido e lhe deis as noticias que julgardes por conveniente a meu serviço e ao bom governo dessa capitania como fio do zello de bons vaçallos escrita em Lisboa a 12 de Março de 1689. Rey»

## **Documento n.º 13**

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 256, fl. 155 v.º:

Carta régia dirigida aos oficiais da câmara de Olinda, datada de Lisboa a 7 de Abril de 1693.

«Offeçiaes da Camara de Olinda Etc. A Cayetano de Mello fui servido fazer merce do Governo dessa Capitania, como vos constará da Carta Patente que lhe mandey passar de que vos aviso para que o tenhaes entendido, e lhe deis as noticias que julgardes por convenientes a meu serviço e ao bom governo dessa Capitania como fio do zello de bons vaçallos. escrita em Lisboa a 7 de Abril de 1693. Rey»

## Documento n.º 14

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas, Códice 257, fls. 274-274 v.º :

Carta régia dirigida ao Governador de Pernambuco autorizando a criação da Vila do Recife, datada de Lisboa a 19 de Novembro de 1709.

« Sebastião de Castro e Caldas Etc. Havendo visto o que informastes sobre a asistencia dos Governadores e Ministros ser na cidade de Olinda e não no Recife como costumam, e sendo informado das razoens que há mais forçosas para esta mudança por Ministros que servirão nessa Capitania, e ser justo se evitem as desonioens, que há entre os moradores da cidade de Olinda com os do Recife Fuy servido permitir que se crie em villa o mesmo Recife e que vós com o ouvidor geral lhe façaes o termo que entenderes pode caber no districto da mesma villa e que o juiz de fora faça as audiências hua semana em Olinda e outra no Recife assim como se faz neste Reyno em algumas villas. De que me pareceo avisarvos para terdes entendido a resolução que fuy servido tomar neste particular e a poderes dar a execução como por esta vos ordeno. escrita em Lisboa a 10 de Novembro de 1709. Rey»